



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2008/0241(COD)

11.3.2010

ALTERAÇÕES 42 - 171

Projecto de relatório
Karl-Heinz Florenz
(PE430.635v03-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE)

Proposta de directiva
(COM(2008)0810 – C7-0472/2008 – 2008/0241(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 42
Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Pretende igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.

Alteração

(7) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos **e a recuperação de matérias-primas estratégicas**. Pretende igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.

Or. en

Justificação

Os REEE representam uma oportunidade para recolocar as matérias-primas estratégicas contidas em produtos eléctricos e electrónicos nos fluxos de materiais.

Alteração 43

Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Pretende igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade.

Alteração

(7) A presente directiva tem por objectivo contribuir para uma produção e um consumo sustentáveis mediante, prioritariamente, a prevenção de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) e, adicionalmente, a reutilização, reciclagem e outras formas de valorização desses resíduos, de modo a reduzir a quantidade de resíduos a eliminar e a contribuir para a utilização eficiente dos recursos. Pretende igualmente melhorar o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente produtores, distribuidores e consumidores, e, em especial, os operadores directamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos. Em especial, as diferentes aplicações nacionais do princípio de responsabilidade do produtor podem levar a disparidades substanciais nos encargos financeiros que pesam sobre os operadores económicos. A existência de diferentes políticas nacionais em matéria de gestão dos REEE prejudica a eficácia das políticas de reciclagem. Por esse motivo, os critérios essenciais deverão ser estabelecidos ao nível da Comunidade ***e deverão ser criadas normas harmonizadas de recolha e tratamento.***

Or. en

Justificação

Normas harmonizadas facilitarão a recolha e o tratamento e contribuirão também para melhorar o controlo e a apresentação de relatórios.

Alteração 44 **Karl-Heinz Florenz**

Proposta de directiva **Considerando 10**

Texto da Comissão

(10) A presente directiva deve abranger todos os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados pelos consumidores e os equipamentos eléctricos e electrónicos destinados a utilização profissional. A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas sobre segurança e saúde do direito comunitário destinadas à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação comunitária especificamente referente à gestão de resíduos, e nomeadamente da Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, e ainda da legislação comunitária relativa à concepção dos produtos, nomeadamente da Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera as Directivas 92/42/CEE do Conselho e 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

(10) A presente directiva deve abranger todos os equipamentos eléctricos e electrónicos utilizados pelos consumidores e os equipamentos eléctricos e electrónicos destinados a utilização profissional. A presente directiva deve aplicar-se sem prejuízo das normas sobre segurança e saúde do direito comunitário destinadas à protecção de todos os intervenientes em contacto com REEE, bem como da legislação comunitária especificamente referente à gestão de resíduos, e nomeadamente da Directiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos, e ainda da legislação comunitária relativa à concepção dos produtos, nomeadamente da Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos que consomem energia e que altera as Directivas 92/42/CEE do Conselho e 96/57/CE e 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. ***Deste âmbito de aplicação deverão excluir-se, entre outras, as instalações industriais fixas de grandes dimensões, dado que estas se encontram instaladas de forma estável e são permanentemente operadas num determinado local, sendo montadas e desmontadas por profissionais***

qualificados, envolvendo, deste modo, um fluxo ordenado de resíduos. De igual modo, deverão excluir-se as ferramentas industriais fixas de grandes dimensões, que são instaladas para serem operadas num determinado local. Também devem excluir-se as máquinas móveis utilizadas exclusivamente por utilizadores profissionais, pois também são desmontadas e eliminadas por profissionais qualificados, constituindo, portanto, um fluxo ordenado de resíduos.

Or. de

Justificação

Quer as instalações fixas e as ferramentas fixas de grandes dimensões, quer as máquinas móveis destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais, quer os módulos fotovoltaicos constituem fluxos ordenados de resíduos relativamente aos quais não existe qualquer risco de serem eliminados sem separação e sem tratamento.

Alteração 45
Anja Weisgerber, Holger Krahmer

Proposta de directiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Do âmbito de aplicação deverão excluir-se as instalações e os produtos fixos num edifício que se destinem ao fornecimento de aquecimento e calor industrial, frio e água quente, dado que estes se encontram instalados de forma fixa e são permanentemente operados num determinado local, sendo montados e desmontados por profissionais qualificados, e constituem, deste modo, um fluxo ordenado de resíduos.

Or. de

Justificação

Os equipamentos que sejam uma parte integrante de um edifício são projectados, instalados de forma permanente e fixa, sujeitos a manutenção ao longo de grandes períodos de operação, desmontados após o final da sua vida útil e encaminhados para reciclagem por especialistas com formação.

Alteração 46 **Chris Davies**

Proposta de directiva **Considerando 13**

Texto da Comissão

(13) A recolha separada é uma condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na Comunidade. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e devem ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Com este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos. Os distribuidores têm um contributo importante a dar para o êxito da recolha de REEE.

Alteração

(13) A recolha separada é uma condição prévia para garantir um tratamento e reciclagem específicos dos REEE e é necessária para atingir o nível desejado de protecção da saúde humana e do ambiente na Comunidade. Os consumidores têm de contribuir activamente para o sucesso dessa recolha e devem ser incentivados a proceder à entrega dos REEE. Com este fim, devem ser criadas instalações adequadas para a entrega de REEE, incluindo centros de recolha públicos, onde os particulares possam entregar esses resíduos pelo menos sem encargos. Os distribuidores, ***os municípios e os operadores de instalações de reciclagem*** têm um contributo importante a dar para o êxito da recolha ***e o tratamento*** de REEE ***e devem, portanto, estar abrangidos pelos requisitos estabelecidos na presente directiva.***

Or. en

Justificação

Sublinha -se a importância de que todos os intervenientes ligados aos REEE e que participam na recolha e no tratamento de REEE cumpram estas disposições.

Alteração 47
Struan Stevenson

Proposta de directiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação do depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e do Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação do impacto mostram que 65% dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado são já recolhidos separadamente, mas mais de metade destes são possivelmente desviados para um tratamento inadequado e ilegalmente exportados, o que conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso.

Alteração

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação do depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e do Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação do impacto mostram que 65% dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado são já recolhidos separadamente, mas mais de metade destes são possivelmente desviados para um tratamento inadequado e ilegalmente exportados, o que conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso. ***É essencial garantir que os sistemas de controlo de conformidade atribuam compensações adequadas e contínuas às autoridades locais ou regionais por quaisquer encargos financeiros ou administrativos decorrentes da aplicação continuada da presente directiva, em vez de um montante fixo no início do processo***

de aplicação.

Or. en

Justificação

É essencial garantir que os sistemas de controlo de conformidade atribuam compensações adequadas e contínuas às autoridades locais ou regionais por quaisquer encargos financeiros ou administrativos decorrentes da aplicação continuada da presente directiva, em vez de um montante fixo no início do processo de aplicação.

Alteração 48
Chris Davies

Proposta de directiva
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação do depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e do Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação do impacto mostram que 65% dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado são já recolhidos separadamente, mas mais de metade destes são possivelmente desviados para um

Alteração

(14) A fim de atingir o nível de protecção escolhido e os objectivos ambientais harmonizados da Comunidade, os Estados-Membros deverão tomar medidas adequadas para reduzir a eliminação do depósito de REEE como resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada dos REEE. No intuito de garantir que os Estados-Membros se esforçarão por criar sistemas de recolha eficientes, dever-se-lhes-á exigir que atinjam um elevado nível de recolha dos REEE, em especial de equipamentos de refrigeração e congelação que contenham substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, dado o seu elevado impacto ambiental e por força das obrigações constantes do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 e do Regulamento (CE) n.º 842/2006. Os dados constantes da avaliação do impacto mostram que 65% dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado são já recolhidos separadamente, mas mais de metade destes são possivelmente desviados para um

tratamento inadequado e ilegalmente exportados, *o que* conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas e a uma degradação do ambiente. Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso.

tratamento inadequado e ilegalmente exportados, ***ou são adequadamente tratados, mas os respectivos volumes não foram declarados. Isto*** conduz à perda de matérias-primas secundárias valiosas, a uma degradação do ambiente ***e à transmissão de dados incorrectos.*** Para resolver este problema, é necessário estabelecer um objectivo de recolha ambicioso, ***obrigar todos os intervenientes que recolhem REEE a assegurar o seu tratamento em boas condições ambientais e exigir-lhes que comuniquem os volumes recolhidos, geridos e tratados. É de primordial importância que os Estados-Membros garantam a aplicação eficaz da directiva, em particular no que se refere ao controlo de EEE usados enviados para fora da UE.***

Or. en

Justificação

Este texto complementa a proposta do relator, salientando a importância da recolha de dados, de uma aplicação eficaz e da inclusão dos intervenientes envolvidos na recolha e no tratamento de REEE.

Alteração 49 **Vladko Todorov Panayotov**

Proposta de directiva **Considerando 17**

Texto da Comissão

(17) A valorização, a preparação para reutilização e a reciclagem dos equipamentos só podem contar para efeitos dos objectivos definidos no artigo 7.º da presente directiva se tais operações não forem incompatíveis com outros actos legislativos europeus ou dos Estados-Membros aplicáveis a esses equipamentos.

Alteração

(17) A valorização, a preparação para reutilização e a reciclagem dos equipamentos só podem contar para efeitos dos objectivos definidos no artigo 7.º da presente directiva se tais operações não forem incompatíveis com outros actos legislativos europeus ou dos Estados-Membros aplicáveis a esses equipamentos. ***Assegurar a adequada valorização, preparação para reutilização e reciclagem do equipamento irá***

contribuir para uma boa gestão de recursos e otimizar o seu aprovisionamento.

Or. en

Justificação

Estes processos constituem canais importantes para a valorização de recursos e são cruciais para os encaminhar de forma adequada.

Alteração 50 Esther de Lange

Proposta de directiva Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem incentivar *os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares*, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, *criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador"*. A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo

Alteração

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar *em toda a cadeia dos resíduos, incluindo os distribuidores*, a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem incentivar *todas as partes implicadas no manuseamento dos REEE a contribuírem para a concretização do objectivo da directiva*, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal. *Para que o pagamento da recolha destes resíduos seja transferido dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador", os Estados-Membros devem incentivar os produtores a tratarem todos os REEE recolhidos. Para facilitar um tratamento adequado, os consumidores têm a responsabilidade de enviar os EEE que chegaram ao fim da sua vida útil para centros de recolha. A*

financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

Or. en

Alteração 51 **Chris Davies**

Proposta de directiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os

Alteração

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os

Estados-Membros devem incentivar os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

Estados-Membros devem incentivar os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor *ou terceiro contratado para agir em seu nome*, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

Or. en

Justificação

Corrige-se uma distorção na interpretação da directiva por parte de uma minoria de Estados-Membros, e do Reino Unido em particular, que impede os produtores de assumirem total responsabilidade pela gestão dos seus REEE, conduzindo-a de forma eficiente e económica.

Alteração 52 **Chris Davies**

Proposta de directiva **Considerando 19**

Texto da Comissão

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem incentivar **os produtores a assumirem a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir** o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer

Alteração

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem incentivar **todos os intervenientes que tratam REEE a contribuírem para a realização do objectivo da directiva**, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal. **Todos os REEE recolhidos por todos os intervenientes devem ser contados e registados.** A fim de **que** o pagamento da recolha destes resíduos **seja transferido** dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador", **os Estados-Membros devem incentivar os produtores a tratarem todos os REEE recolhidos que lhes sejam entregues sem encargos pelos agentes de recolha. Se os operadores económicos optarem por não entregar os REEE sem encargos e tratarem os REEE sem acordo prévio com um produtor ou com uma organização da responsabilidade dos produtores, quer exista um custo líquido**

individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

quer um saldo líquido após a recolha, o transporte e o tratamento, os produtores não terão de financiar quaisquer despesas relativas a estes REEE. A fim de possibilitar o tratamento adequado, cabe aos consumidores a responsabilidade de entregar os EEE em fim de vida útil nos centros de recolha. A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

Or. en

Justificação

O texto complementa a proposta do relator e corrige uma distorção na interpretação da directiva por parte de uma minoria de Estados-Membros, e do Reino Unido em particular, que impede os produtores de assumirem total responsabilidade pela gestão dos seus REEE, conduzindo-a de forma eficiente e económica.

Alteração 53
Struan Stevenson

Proposta de directiva
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem *incentivar* os produtores *a assumirem* a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos

Alteração

(19) Os utilizadores de equipamentos eléctricos e electrónicos do sector doméstico devem ter a possibilidade de entregar os REEE pelo menos sem encargos. Os produtores devem, por conseguinte, financiar a recolha nas instalações de recolha, e o tratamento, valorização e eliminação dos REEE. Os Estados-Membros devem *assegurar que* os produtores *assumam* a plena responsabilidade pela recolha dos REEE, nomeadamente financiando essa recolha em toda a cadeia de resíduos, incluindo os provenientes de particulares, a fim de evitar o desvio de REEE recolhidos separadamente para tratamento abaixo do nível óptimo e exportação ilegal, criar condições equitativas, mediante a harmonização do financiamento pelos produtores em toda a UE, e transferir o pagamento da recolha destes resíduos dos contribuintes em geral para os consumidores de EEE, em consonância com o princípio do "poluidor-pagador". A fim de dar ao conceito de responsabilidade dos produtores o maior efeito, cada produtor deve ser responsável pelo financiamento da gestão dos resíduos provenientes dos seus próprios produtos. Os produtores deverão poder optar por cumprir esta obrigação quer individualmente quer aderindo a um regime colectivo. Cada produtor, ao colocar o produto no mercado, deverá prestar uma garantia financeira a fim de evitar que os custos da gestão de REEE provenientes de produtos órfãos recaiam sobre a sociedade ou sobre os produtores remanescentes. A responsabilidade pelo financiamento da gestão de resíduos

históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

históricos deverá ser repartida por todos os produtores existentes, reunidos em regimes de financiamento colectivo para os quais contribuirão proporcionalmente todos os produtores existentes no mercado no momento em que os custos ocorram. Os regimes de financiamento colectivo não devem ter por efeito a exclusão de produtores, importadores e novos agentes que se dediquem a nichos de mercado ou a quantidades reduzidas.

Or. en

Justificação

A responsabilidade financeira dos produtores deve começar no momento em que o consumidor descarta o produto electrónico, o que sucede geralmente nas habitações. A directiva deve evitar permitir variações na aplicação da responsabilidade do produtor pelos motivos acima referidos e facilitar uma gestão optimizada dos REEE.

Alteração 54 Michail Tremopoulos

Proposta de directiva Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) Existe informação inadequada sobre a utilização de nanomateriais em equipamento eléctrico e electrónico e sobre os riscos associados a essa utilização. Este facto compromete o tratamento adequado de REEE que contenham nanomateriais. Os produtores devem fornecer às instalações de tratamento informações pertinentes sobre a utilização de nanomateriais nos seus produtos a fim de tornar possível um tratamento adequado.

Or. en

Justificação

O artigo 15.º da Directiva REEE estipula que os produtores fornecem às instalações de tratamento informações sobre vários componentes e materiais de EEE, bem como a localização das substâncias e preparações perigosas nos EEE. O mesmo deve aplicar-se aos nanomateriais em EEE.

Alteração 55

Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) A adaptação de determinadas disposições da presente directiva ao progresso científico e técnico, o tratamento selectivo dos materiais e componentes dos REEE, os requisitos técnicos para a sua recolha, armazenamento e tratamento e o símbolo utilizado na respectiva marcação devem ser determinados pela Comissão mediante procedimento comitológico.

Alteração

(26) Nos termos do artigo 291.º do TFUE, as regras e princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução da Comissão devem ser definidos previamente através de um regulamento adoptado de acordo com o processo legislativo ordinário. Na pendência da adopção desse novo regulamento, e dada a necessidade de adoptar e executar a presente directiva o mais rapidamente possível, o controlo pelos Estados-Membros deve ser exercido em conformidade com as disposições da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, desde que essas disposições continuem a ser compatíveis com os Tratados alterados. Contudo, as referências a essas disposições nunca devem ser substituídas por menções às regras e princípios estipulados no novo regulamento quando este entrar em vigor.

Or. en

Justificação

A alteração alinha o antigo “procedimento de comitologia” com o novo procedimento nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 56
Chris Davies

Proposta de directiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) A fim de eliminar os obstáculos ao funcionamento do mercado interno actualmente existentes, deverá reduzir-se a carga administrativa, uniformizando, para tal, o registo e a apresentação de relatórios e impedindo a criação de taxas múltiplas para registos repetidos em cada um dos Estados-Membros. Deverá, em especial, deixar de ser exigido um domicílio legal em cada Estado-Membro como condição para a comercialização de equipamentos eléctricos e electrónicos, bastando simplesmente a nomeação de um agente residente no país. Para a aplicação prática desta legislação, deve ser possível aos Estados-Membros identificarem o produtor que é responsável pelo produto, bem como a cadeia de produção a partir do distribuidor final. Os Estados-Membros devem assegurar que um distribuidor que disponibiliza equipamento pela primeira vez num território nacional de países da Comunidade (comércio intracomunitário) celebre um acordo com o produtor ou forneça o registo e o financiamento da gestão de REEE associada ao equipamento em causa.

Or. en

Justificação

Texto adicional que complementa a proposta do relator. Destina-se a promover a harmonização do registo e apresentação de relatórios e incentivar a interoperabilidade dos registos nacionais a fim de reforçar o mercado interno e diminuir os comportamentos

oportunistas.

Alteração 57
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) As medidas necessárias para dar execução à presente directiva devem ser adoptadas de acordo com a Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão. Deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os anexos e aprovar regras para o controlo do cumprimento. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da Directiva 2002/96/CE, nomeadamente complementando-a com novos elementos não essenciais, essas medidas são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Alteração

(27) Para permitir que as disposições da presente directiva sejam adaptadas ao progresso técnico e científico e para adoptar outras medidas necessárias, deverá ser atribuída competência à Comissão para adoptar actos delegados em conformidade com o artigo 290.º no que respeita à adaptação dos anexos e regras para o controlo do cumprimento.

Or. en

Justificação

A alteração alinha o antigo “procedimento de comitologia” com o novo procedimento nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 58
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 1

Texto da Comissão

A presente directiva estabelece medidas de

Alteração

A presente directiva estabelece medidas de

protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização, **em conformidade com os artigos 1.º e 4.º da Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos¹. A directiva contribui para uma produção e valorização sustentáveis, em que todos os intervenientes no ciclo de vida de um produto melhoram as suas normas ambientais.**

¹JO L 312 de 22.11.2008, p. 3.

Or. de

Justificação

A Comissão eliminou a referência aos princípios da directiva relativa aos resíduos, que estabelece, entre outros, uma hierarquia ecológica de resíduos em cinco níveis, e introduziu-a no considerando n.º 7.

A directiva relativa aos REEE de 2003 prevê uma melhoria das normas ambientais que respeita a todos os intervenientes no sector dos EEE ou dos REEE numa abordagem que compreende o ciclo de vida completo. Este aspecto deve ser conservado e, por conseguinte, não deve ser retirado do artigo 1.º.

Alteração 59

Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Jo Leinen, Justas Vincas Paleckis, Vittorio Prodi, Karin Kadenbach, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva Artigo 1

Texto da Comissão

A presente directiva estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão

Alteração

A presente directiva estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão

dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização, ***em conformidade com os artigos 1.º e 4.º da Directiva 2008/98/CE. Contribui igualmente para um consumo e produção sustentáveis, melhorando o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos.***

Or. en

Justificação

A Comissão transferiu a referência aos princípios consagrados na Directiva-Quadro relativa aos resíduos (o objectivo de prevenção de resíduos e a hierarquia dos resíduos que introduz uma ordem de prioridades entre opções de gestão de resíduos de acordo com os respectivos benefícios ambientais) para o considerando 7. Uma vez que a Directiva REEE original insistia na melhoria do desempenho ambiental de todos os intervenientes em contacto com EEE ou REEE, numa abordagem assente no ciclo de vida, esta referência deve ser claramente mantida e, por conseguinte, este tema deve incluir explicitamente os aspectos não relacionados com resíduos da referida directiva.

Alteração 60 **Vladko Todorov Panayotov**

Proposta de directiva **Artigo 1**

Texto da Comissão

A presente directiva estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

Alteração

A presente directiva estabelece medidas de protecção do ambiente e da saúde humana, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da geração e gestão dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, diminuindo os impactos gerais ***negativos*** da utilização dos recursos e melhorando a eficiência dessa utilização.

Or. en

Justificação

É essencial reduzir e eliminar os impactos negativos.

Alteração 61

Oreste Rossi

Proposta de directiva

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias definidas no anexo *I* da **Directiva 20xx/xx/CE (directiva RSP)**.

Alteração

1. A presente directiva é aplicável aos equipamentos eléctricos e electrónicos pertencentes às categorias definidas no anexo *IA* da **presente directiva e aos REEE gerados por esses equipamentos**.

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação da Directiva REEE deve ser claramente definido na própria Directiva REEE, sem qualquer remissão para determinadas disposições da Directiva RSP, a fim de evitar situações de incerteza jurídica.

Alteração 62

Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines,

Proposta de directiva

Artigo 2 - n.º 3 - alínea b)

Texto da Comissão

b) Equipamentos concebidos especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

Alteração

b) Equipamentos concebidos especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva, **por exemplo, componentes de um produto acabado não abrangido pela directiva ou integrados numa instalação fixa**, e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

Justificação

Os equipamentos de empresas que são utilizados em relações profissionais não devem integrar o âmbito de aplicação das directivas: em primeiro lugar, a sua relevância ambiental não foi considerada significativa nos estudos preparatórios da Comissão e, em segundo lugar, esse equipamento também não vai juntar-se ao fluxo de resíduos urbanos.

Alteração 63
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 - alínea b)

Texto da Comissão

b) Equipamentos concebidos especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

Alteração

b) Equipamentos concebidos especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva, **por exemplo, componentes de um produto acabado não abrangido pela directiva ou integrados numa instalação fixa**, e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

Justificação

Os equipamentos de empresas que são utilizados em relações profissionais não devem integrar o âmbito de aplicação das directivas: em primeiro lugar, a sua relevância ambiental não foi considerada significativa nos estudos preparatórios da Comissão e, em segundo lugar, esse equipamento também não vai juntar-se ao fluxo de resíduos urbanos.

Alteração 64
Christofer Fjellner

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 - alínea b)

Texto da Comissão

b) Equipamentos concebidos

Alteração

b) Equipamentos concebidos

especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos.

especificamente como componentes de outros tipos de equipamento não abrangidos pela presente directiva e que só podem desempenhar a sua função quando integrados nesses outros equipamentos, **não constituindo, portanto, produtos acabados.**

Or. en

Justificação

A finalidade da directiva é garantir, especificamente, que os REEE sejam devidamente recolhidos e eliminados. As instalações fixas são montadas e desmontadas por pessoal especializado; representam um outro fluxo de resíduos, já cobertos. Esse equipamento não entra nos fluxos de resíduos urbanos.

A directiva não é aplicável ao equipamento de transporte, nem a pessoas ou mercadorias. Esse conjunto de produtos está excluído do âmbito da Directiva “Concepção Ecológica”. Além disso, a Directiva VFV corresponde às Directivas REEE e RSP no domínio dos automóveis, e essa aplicação criaria uma sobreposição jurídica.

Alteração 65 **Christofer Fjellner**

Proposta de directiva **Artigo 2 – n.º 3 - alínea c-A) (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Instalações fixas.

Or. en

Justificação

A finalidade da directiva é garantir, especificamente, que os REEE sejam devidamente recolhidos e eliminados. As instalações fixas são montadas e desmontadas por pessoal especializado; representam um outro fluxo de resíduos, já cobertos. Esse equipamento não entra nos fluxos de resíduos urbanos.

A directiva não é aplicável ao equipamento de transporte, nem a pessoas ou mercadorias. Esse conjunto de produtos está excluído do âmbito da Directiva “Concepção Ecológica”. Além disso, a Directiva VFV corresponde às Directivas REEE e RSP no domínio dos automóveis, e essa aplicação criaria uma sobreposição jurídica.

Alteração 66
Christofer Fjellner

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 - alínea d-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Meios de transporte de pessoas e mercadorias.

Or. en

Justificação

A finalidade da directiva é garantir, especificamente, que os REEE sejam devidamente recolhidos e eliminados. As instalações fixas são montadas e desmontadas por pessoal especializado; representam um outro fluxo de resíduos, já cobertos. Esse equipamento não entra nos fluxos de resíduos urbanos.

A directiva não é aplicável ao equipamento de transporte, nem a pessoas ou mercadorias. Esse conjunto de produtos está excluído do âmbito da Directiva “Concepção Ecológica”. Além disso, a Directiva VFV corresponde às Directivas REEE e RSP no domínio dos automóveis, e essa aplicação criaria uma sobreposição jurídica.

Alteração 67
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Instalações industriais ou comerciais fixas de grandes dimensões e ferramentas industriais fixas de grandes dimensões;

Or. de

Justificação

O objectivo da directiva consiste, em particular, na recolha e eliminação ordenada dos aparelhos eléctricos e electrónicos. As instalações industriais fixas de grandes dimensões e as ferramentas industriais fixas de grandes dimensões são montadas e desmontadas por profissionais qualificados. Trata-se, neste caso, de um fluxo ordenado de resíduos. Por esse motivo, estas instalações e ferramentas também se encontram excluídas do âmbito de

aplicação da Directiva 2002/96/CE actualmente em vigor.

Alteração 68
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-B) Máquinas móveis destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais;

Or. de

Justificação

O objectivo da directiva consiste, em particular, na recolha e eliminação ordenada dos aparelhos eléctricos e electrónicos. As máquinas móveis destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais são desmontadas e eliminadas por pessoal qualificado. Trata-se, neste caso, de um fluxo ordenado de resíduos. Por esse motivo, estas máquinas móveis também se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2002/96/CE actualmente em vigor.

Alteração 69
Anja Weisgerber, Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 - alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Instalações fixas;

Or. de

Justificação

Os equipamentos que sejam uma parte integrante de um edifício, bem como os respectivos

contadores que medem o consumo, são projectados, instalados de forma permanente e fixa, sujeitos a manutenção ao longo de grandes períodos de operação, desmontados após o final da sua vida útil e encaminhados para reciclagem por especialistas com formação.

Alteração 70
Michail Tremopoulos

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mais tardar em 31 de Dezembro de 2014 e a partir dessa data, de cinco em cinco anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que será examinado o âmbito de aplicação da directiva, em especial no que se refere à inclusão, ou não, dos módulos fotovoltaicos no seu âmbito de aplicação. O relatório sobre os módulos fotovoltaicos avaliará, em particular, a eficácia da recolha e as taxas de reciclagem alcançadas. Com base nesse relatório, e se for caso disso, a Comissão apresentará uma proposta.

Or. en

Justificação

Será necessário analisar o âmbito de aplicação, dado que a directiva deverá ser alargada a todos os equipamentos eléctricos e electrónicos. Além disso, é necessário verificar que percentagem da produção total é abrangida pelo acordo voluntário da associação ambiental PV Cycle e determinar se o objectivo de reciclar 85% dos módulos fotovoltaicos é cumprido. A exclusão do âmbito de aplicação deve manter-se apenas se o acordo voluntário apresentar resultados pelo menos tão positivos como os que estipula a directiva.

Alteração 71
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 2 - n.º 3 - alínea e-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Instalações fixas.

Or. en

Justificação

As instalações fixas podem incluir portas e elevadores eléctricos, equipamentos destinados a utilização permanente que fazem parte da estrutura de um edifício e que, muitas vezes, têm de cumprir várias normas de segurança. Estas instalações NÃO incluem televisores montados em paredes nem outros equipamentos de natureza mais temporária.

Alteração 72
Linda McAvan

Proposta de directiva
Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os REEE devem ser classificados como resíduos provenientes de particulares ou provenientes de utilizadores não-particulares. ***Deve estabelecer-se a classificação dos tipos de REEE nestas categorias. Esta medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º. Essa classificação deve basear-se, nomeadamente, na avaliação quantitativa da parte do equipamento vendida a particulares ou a empresas.***

4. Os REEE devem ser classificados como resíduos provenientes de particulares ou provenientes de utilizadores não-particulares. ***Os produtores devem declarar os EEE como equipamentos para venda a particulares ou a utilizadores não particulares quando colocam um produto no mercado, baseando-se no utilizador final previsto, de acordo com os seguintes critérios:***

a) Uma prova, sob a forma de um contrato entre o cliente profissional e o produtor (ou uma parte em representação do produtor, por exemplo, um revendedor sob contrato), que atribua claramente as

responsabilidades pelos custos da recolha e do tratamento no fim da vida útil, assegurando que os EEE não sejam eliminados através de fluxos de resíduos urbanos, ou

b) EEE que, devido às suas características, não são utilizados em habitações particulares e não serão, pois, eliminados através de fluxos de resíduos urbanos. Este requisito deve ser confirmado por, pelo menos, um dos seguintes critérios:

i. EEE operados por programas especializados, como, por exemplo, sistemas operativos ou ambientes de sistemas que exijam uma configuração específica para utilização profissional,

ii. EEE que funcionem com uma tensão ou com um consumo de energia superior aos limites disponíveis nas habitações particulares,

iii. EEE que só possam ser manuseados por pessoas com licenças profissionais, por exemplo, estações de base que exijam a licença da entidade reguladora das telecomunicações,

iv. EEE de grande dimensão ou peso que necessitem de ser instalados e desinstalados ou transportados por especialistas,

v. EEE que exijam um ambiente profissional e/ou formação profissional (por exemplo, equipamento médico de raios X),

vi. EEE integrados na categoria 10 do anexo I da Directiva 20xx/xx/CE (RSP, COM (2008)809/4),

vii. EEE não incluídos no âmbito de aplicação da Directiva relativa à segurança geral dos produtos; nomeadamente dos produtos de consumo,

c) EEE fornecidos a um cliente, mas que, pela sua natureza, uma vez utilizados, têm de ser entregues em instalações comerciais para tratamento, nunca aparecendo, portanto, no fluxo de resíduos urbanos (por exemplo, máquinas fotográficas descartáveis).

Justificação

The percentage of products that are B2C varies between producers dependent on their business model and market niche. It would not be fair to establish a single one size fits all classification into B2C and B2B. There are many products within WEEE that are B2B and will never enter the municipal waste stream. In order to comply with the WEEE Directive, each producer must be able to consistently and transparently classify its products as B2C or B2B. The most accurate way to harmonise these definitions and establish consistency across the EU is to enable producers to determine whether a product is declared as Business to Business WEEE based upon the intended end user of the product and according to the above criteria.

Alteração 73
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I da **Directiva 20xx/xx/CE (RSP)** e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua;

Alteração

a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo **1.A da presente directiva** e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua;

Or. en

Justificação

O âmbito de aplicação da Directiva REEE deve ser claramente definido na própria Directiva REEE, sem qualquer remissão para determinadas disposições da Directiva RSP, a fim de evitar situações de incerteza jurídica.

Alteração 74
Julie Girling

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I da Directiva 20xx/xx/CE (RSP) e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua;

Alteração

a) «Equipamentos eléctricos e electrónicos», ou «EEE», os equipamentos cujo adequado funcionamento depende de correntes eléctricas ou campos electromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos, pertencentes às categorias definidas no anexo I da Directiva 20xx/xx/CE (RSP) e concebidos para utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 V para corrente alterna e 1500 V para corrente contínua; **“depende” significa que o equipamento necessita de energia eléctrica para cumprir a sua função básica;**

Or. en

Justificação

É necessário melhorar a definição de aparelhos considerados como “equipamentos eléctricos e electrónicos”. A alteração distingue os aparelhos cuja função básica necessita de electricidade para funcionar dos aparelhos cuja função básica pode ser realizada mesmo sem electricidade.

Alteração 75
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/xx/CE relativa aos resíduos, incluindo todos os

Alteração

b) «Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos» ou «REEE», os equipamentos eléctricos ou electrónicos que constituem resíduos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 2008/98/CE relativa aos resíduos, incluindo todos os

componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado;

componentes, subconjuntos e materiais consumíveis que fazem parte do produto no momento em que este é descartado ***ou que são vendidos ou entregues a qualquer interveniente que trate ou revenda os REEE para valorizar alguns materiais ou peças pelo seu valor económico residual;***

Or. en

Justificação

Pretende-se evitar que os intervenientes escolham sempre o que mais lhes convém, reforçar o objectivo ambiental da directiva e, particularmente, maximizar o tratamento adequado dos REEE.

Alteração 76

Elena Oana Antonescu, Rareş-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Dispositivos médicos», os equipamentos eléctricos incluídos no âmbito de aplicação da Directiva 93/42/CE e da Directiva 98/79/CE;

Or. en

Justificação

É necessário definir os dispositivos médicos abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva.

Alteração 77
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Instalação fixa», uma combinação específica de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados, instalados e destinados a ser permanentemente utilizados numa localização pré-definida;

Or. en

Justificação

Com o objectivo de assegurar uma interpretação comum do termo “instalação fixa” por todos os Estados-Membros, deve ser acrescentada uma definição. A Directiva relativa à compatibilidade electromagnética (2004/108/CE) inclui a presente definição.

Alteração 78
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Ferramentas industriais fixas de grandes dimensões», máquinas ou sistemas que consistem numa combinação de equipamentos, sistemas, produtos acabados e/ou componentes, instalados por profissionais num determinado lugar em maquinaria industrial ou num edifício industrial para executarem uma tarefa específica;

Or. en

Justificação

Definição utilizada no documento de perguntas frequentes da Comissão Europeia sobre a

Alteração 79
Karin Kadenbach

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea j) – proémio

Texto da Comissão

j) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância:

Alteração

j) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva **num Estado-Membro** que, independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância:

Or. de

Justificação

Es muss auch künftig für die Mitgliedstaaten möglich sein, die wesentlichen Verpflichtungen der Person aufzuerlegen, die Elektrogeräte erstmals auf den nationalen Markt bringt. In vergleichbaren Richtlinien wie zB der BatterienRL oder der AltfahrzeugeRL wird deshalb der Herstellerbegriff so festgelegt, dass jeweils der erste Inverkehrsetzer auf dem nationalen Markt verpflichtet werden kann. Der Vorschlag der Kommission würde massive Probleme bei der Kontrolle und der Rechtsdurchsetzung der Finanzierungsverantwortung und in weiterer Folge der Finanzierung der Sammlung und Behandlung der Elektroaltgeräte bewirken. Das wiederum würde zu massiven Problemen für die bestehenden Sammel- und Verwertungssysteme und für die kommunalen Sammeleinrichtungen führen.

Alteração 80
Elena Oana Antonescu, Rareș-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Boguslaw Sonik, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea j) – proémio

Texto da Comissão

j) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, independentemente da

Alteração

j) «Produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva **no Estado-Membro** que,

técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância:

independentemente da técnica de venda, incluindo a venda à distância, nos termos da Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância:

Or. en

Justificação

The definition should be related to the national market to ensure that WEEE is managed properly and that WEEE management systems financing are secured at Member State level and, furthermore, the responsible producer is easy to find. The new definition would make it very difficult to implement the directive and supervise its implementation, if Member States cannot enforce their own national legislation and its articles to foreign companies. It is difficult for a national authority to have jurisdiction based on national legislation over a foreign company, in order to ensure that the company fulfills its waste management obligations and bears its costs under the WEEE. It should be also stated that a producer placing EEE on the Community market does not have to know in which Member State his product will be finally sold. It is only the entity managing intercommunity trade which knows the kind and quantity of equipment placed on the Member State market. With the proposed Community definition of 'producer' it would be also difficult for a Member State to trace the producer responsible for organizing and financing proper management of WEEE. The proposed definition would cause a situation where one Member State has means for financing WEEE management and another Member State has waste to manage.

Alteração 81 **Christofer Fjellner**

Proposta de directiva **Artigo 3 – alínea j) – subalínea i)**

Texto da Comissão

i) proceda ao fabrico de equipamentos eléctricos e electrónicos sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar equipamentos eléctricos e electrónicos e **comercialize** esses equipamentos electrónicos sob nome ou marca próprios,

Alteração

i) proceda ao fabrico de equipamentos eléctricos e electrónicos sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar equipamentos eléctricos e electrónicos e **coloque no mercado** esses equipamentos electrónicos sob nome ou marca próprios,

Or. en

Justificação

Esta precisão destina-se a assegurar maior clareza quanto à responsabilidade pelos REEE. É importante que a legislação e a responsabilidade sejam claramente definidas e que a parte responsável seja fácil de identificar.

Alteração 82

Elena Oana Antonescu, Rareş-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Bogusław Sonik, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea j) – subalínea i)

Texto da Comissão

i) proceda ao fabrico de equipamentos eléctricos e electrónicos sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar equipamentos eléctricos e electrónicos e comercialize esses equipamentos electrónicos sob nome ou marca próprios,

Alteração

i) proceda ao fabrico de equipamentos eléctricos e electrónicos sob nome ou marca próprios, ou mande conceber ou fabricar equipamentos eléctricos e electrónicos e comercialize esses equipamentos electrónicos sob nome ou marca próprios ***no território do Estado-Membro,***

Or. en

Justificação

The definition should be related to the national market to ensure that WEEE is managed properly and that WEEE management systems financing are secured at Member State level and, furthermore, the responsible producer is easy to find. The new definition would make it very difficult to implement the directive and supervise its implementation, if Member States cannot enforce their own national legislation and its articles to foreign companies. It is difficult for a national authority to have jurisdiction based on national legislation over a foreign company, in order to ensure that the company fulfills its waste management obligations and bears its costs under the WEEE. It should be also stated that a producer placing EEE on the Community market does not have to know in which Member State his product will be finally sold. It is only the entity managing intercommunity trade which knows the kind and quantity of equipment placed on the Member State market. With the proposed Community definition of 'producer' it would be also difficult for a Member State to trace the producer responsible for organizing and financing proper management of WEEE. The proposed definition would cause a situation where one Member State has means for financing WEEE management and another Member State has waste to manage.

Alteração 83
Karin Kadenbach

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **esteja estabelecido na Comunidade e** proceda à colocação de equipamentos eléctricos e electrónicos **de um país terceiro** no mercado **comunitário**, enquanto actividade profissional.

Alteração

iii) proceda à colocação de equipamentos eléctricos e electrónicos no mercado, **pela primeira vez no território desse Estado-Membro**, enquanto actividade profissional.

Or. de

Justificação

Es muss auch künftig für die Mitgliedstaaten möglich sein, die wesentlichen Verpflichtungen der Person aufzuerlegen, die Elektrogeräte erstmals auf den nationalen Markt bringt. In vergleichbaren Richtlinien wie zB der BatterienRL oder der AltfahrzeugeRL wird deshalb der Herstellerbegriff so festgelegt, dass jeweils der erste Inverkehrsetzer auf dem nationalen Markt verpflichtet werden kann. Der Vorschlag der Kommission würde massive Probleme bei der Kontrolle und der Rechtsdurchsetzung der Finanzierungsverantwortung und in weiterer Folge der Finanzierung der Sammlung und Behandlung der Elektroaltgeräte bewirken. Das wiederum würde zu massiven Problemen für die bestehenden Sammel- und Verwertungssysteme und für die kommunalen Sammeleinrichtungen führen.

Alteração 84
Elena Oana Antonescu, Rareș-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Bogusław Sonik, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **esteja estabelecido na Comunidade e** proceda à colocação de equipamentos eléctricos e electrónicos **de um país terceiro no mercado comunitário**, enquanto actividade profissional.

Alteração

iii) proceda à colocação de equipamentos eléctricos e electrónicos, enquanto actividade profissional, **no mercado de um Estado-Membro**.

Or. en

Justificação

The definition should be related to the national market to ensure that WEEE is managed properly and that WEEE management systems financing are secured at Member State level and, furthermore, the responsible producer is easy to find. The new definition would make it very difficult to implement the directive and supervise its implementation, if Member States cannot enforce their own national legislation and its articles to foreign companies. It is difficult for a national authority to have jurisdiction based on national legislation over a foreign company, in order to ensure that the company fulfills its waste management obligations and bears its costs under the WEEE. It should be also stated that a producer placing EEE on the Community market does not have to know in which Member State his product will be finally sold. It is only the entity managing intercommunity trade which knows the kind and quantity of equipment placed on the Member State market. With the proposed Community definition of 'producer' it would be also difficult for a Member State to trace the producer responsible for organizing and financing proper management of WEEE. The proposed definition would cause a situation where one Member State has means for financing WEEE management and another Member State has waste to manage.

Alteração 85

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea j) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) esteja estabelecido na Comunidade e proceda à colocação de equipamentos eléctricos e electrónicos de um país terceiro ***no mercado comunitário, enquanto actividade profissional.***

Alteração

iii) esteja estabelecido na Comunidade e, ***enquanto actividade profissional,*** proceda à colocação ***no mercado de um Estado-Membro, ou à importação ou exportação*** de equipamentos eléctricos e electrónicos de um país terceiro.

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 86
Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea k)

Texto da Comissão

Alteração

k) «Distribuidor», qualquer pessoa singular ou colectiva na cadeia de abastecimento, que disponibilize equipamentos eléctricos e electrónicos no mercado;

Suprimido

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 87
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 3 - alínea k-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) «Terceiros», organizações nomeadas por um produtor ou grupo de produtores para cumprir certas obrigações do produtor ou grupo de produtores que os nomeiam;

Or. en

Justificação

Corrige-se uma distorção na interpretação da directiva por parte de uma minoria de Estados-Membros, e do Reino Unido em particular, que impede os produtores de assumirem

total responsabilidade pela gestão dos seus REEE, conduzindo-a de forma eficiente e económica.

Alteração 88

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico;

Suprimido

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 89

Chris Davies

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea l)

Texto da Comissão

Alteração

l) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e

l) «REEE provenientes de particulares», os REEE provenientes do sector doméstico, bem como os REEE provenientes de fontes comerciais, industriais, institucionais e

outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico.

outras que, pela sua natureza e quantidade, sejam semelhantes aos REEE provenientes do sector doméstico. ***Os resíduos de EEE utilizados por instalações privadas e de outra natureza e por habitações particulares, recolhidos através de sistemas colectivos e individuais, serão, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de habitações particulares.***

Or. en

Justificação

Muitas empresas responsáveis estão obrigadas por requisitos contratuais a entregar produtos antigos ao produtor para um tratamento adequado. Esta função deve ser incluída nas obrigações gerais de cada produtor.

Alteração 90

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

**Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea m)**

Texto da Comissão

Alteração

m) «Resíduos perigosos», resíduos perigosos, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 2008/xx/CE relativa aos resíduos;

Suprimido

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 91
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 3 - alínea m-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

m-A) «Matérias-primas estratégicas», materiais de importância estratégica para a competitividade da UE, incluindo cromo, cobalto, cobre, gálio, índio, lítio, manganês, molibdénio, níquel, nióbio, metais do grupo da platina (paládio, platina, ródio), metais de terras raras, selénio, tântalo, titânio e vanádio;

Or. en

Justificação

Esta definição inclui a lista de matérias-primas estratégicas elaborada pelos EUA. Estes materiais são utilizados num amplo conjunto de produtos eléctricos e electrónicos e são essenciais para manter a competitividade económica da UE.

Alteração 92
Michail Tremopoulos

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea m-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

m-A) «Substância perigosa», substância que satisfaça os critérios de classificação como perigosa em conformidade com a Directiva 1999/45/CE, ou preparação que contenha um nanomaterial;

Or. en

Justificação

A Comissão suprimiu simplesmente a definição de “substância ou preparação perigosa” da Directiva REEE (antigo artigo 3.º, alínea l). Contudo, o artigo 15.º, relativo a informação

para instalações de tratamento, ainda refere as substâncias e preparações perigosas – e bem. Importa, pois, reintroduzir uma definição actualizada de substância perigosa. Essa secção deve incluir os nanomateriais, para que as instalações de tratamento recebam as informações necessárias a um tratamento adequado.

Alteração 93
Michail Tremopoulos

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea m-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

m-B) «Preparação perigosa», mistura que satisfaça os critérios de classificação como perigosa em conformidade com a Directiva 1999/45/CE, ou preparação que contenha um nanomaterial;

Or. en

Justificação

A Comissão suprimiu simplesmente a definição de “substância ou preparação perigosa” da Directiva REEE (antigo artigo 3.º, alínea l). Contudo, o artigo 15.º, relativo a informação para instalações de tratamento, ainda refere as substâncias e preparações perigosas – e bem. Importa, pois, reintroduzir uma definição actualizada de substância perigosa. Essa secção deve incluir os nanomateriais, para que as instalações de tratamento recebam as informações necessárias a um tratamento adequado.

Alteração 94
Michail Tremopoulos

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea m-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

m-C) «Nanomaterial», qualquer material intencionalmente fabricado que tem uma ou mais dimensões da ordem de 100 nm ou menos, ou que é composto de partes funcionais diversas, internamente ou à superfície, muitas das quais têm uma ou mais dimensões da ordem de 100 nm ou

menos, incluindo estruturas, aglomerados ou agregados que, conquanto possam ter uma dimensão superior a 100 nm, conservam propriedades que são característicos da nanoescala.

As propriedades características da nanoescala incluem:

(i) as que estão relacionadas com a grande área de superfície específica dos materiais considerados e/ou

(ii) propriedades físico-químicas específicas que divergem das da não-nanoforma do mesmo material;

Or. en

Justificação

É necessário introduzir uma definição de nanomateriais. Esta definição é a que foi acordada entre as três instituições no contexto do Regulamento relativo a novos alimentos.

Alteração 95

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea n)

Texto da Comissão

n) «Acordo de financiamento», qualquer acordo ou disposição relativa ao empréstimo, locação ou venda diferida que se reporte a qualquer equipamento, independentemente de os termos desse acordo ou disposição preverem a transferência da propriedade desse equipamento ou a possibilidade de tal transferência;

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 96

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea o)

Texto da Comissão

o) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado **comunitário** no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Alteração

o) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado **de um Estado-Membro** no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 97

Elena Oana Antonescu, Rareș-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva

Artigo 3 - alínea o)

Texto da Comissão

o) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado **comunitário** no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Alteração

o) «Disponibilização no mercado», qualquer oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado **nacional de um Estado-Membro** no âmbito de uma actividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

Or. en

Justificação

Dado que o objectivo de recolha é estipulado a nível nacional, é preferível ter uma definição pragmática de “disponibilização no mercado”, que assegurará a execução e a observância do regulamento e, conseqüentemente, o financiamento da recolha e do tratamento de REEE em cada Estado-Membro.

Alteração 98

Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea p)

Texto da Comissão

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado **comunitário**;

Alteração

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado **de um Estado-Membro**;

Or. fr

Justificação

A proposta da Comissão implica atribuir a qualidade de produtor ao operador económico que faz entrar o aparelho no mercado europeu. Contudo, o ponto de entrada no mercado europeu nem sempre corresponde ao Estado-Membro onde o consumidor vai adquirir o

produto. Por conseguinte, será mais difícil determinar uma relação entre a responsabilidade do produtor e o nível de recolha dos REEE. Daqui decorreria uma menor fiabilidade dos dados de colocação no mercado nacional, dados fundamentais que servem para calcular os novos objectivos de recolha.

Alteração 99

Elena Oana Antonescu, Rareş-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva

Artigo 3 - alínea p)

Texto da Comissão

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado *comunitário*;

Alteração

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no mercado *nacional de um Estado-Membro*;

Or. en

Justificação

Dado que o objectivo de recolha é estipulado a nível nacional, é preferível ter uma definição pragmática de “colocação no mercado”, que assegurará a execução e a observância do regulamento e, conseqüentemente, o financiamento da recolha e do tratamento de REEE em cada Estado-Membro.

Alteração 100

Karin Kadenbach

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea p)

Texto da Comissão

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no *mercado comunitário*;

Alteração

p) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um produto no *território de um Estado-Membro*;

Or. de

Justificação

Es muss auch künftig für die Mitgliedstaaten möglich sein, die wesentlichen Verpflichtungen der Person aufzuerlegen, die Elektrogeräte erstmals auf den nationalen Markt bringt. In vergleichbaren Richtlinien wie zB der BatterienRL oder der AltfahrzeugeRL wird deshalb der Herstellerbegriff so festgelegt, dass jeweils der erste Inverkehrsetzer auf dem nationalen Markt verpflichtet werden kann. Der Vorschlag der Kommission würde massive Probleme bei der Kontrolle und der Rechtsdurchsetzung der Finanzierungsverantwortung und in weiterer Folge der Finanzierung der Sammlung und Behandlung der Elektroaltgeräte bewirken. Das wiederum würde zu massiven Problemen für die bestehenden Sammel- und Verwertungssysteme und für die kommunalen Sammeleinrichtungen führen.

Alteração 101 Oreste Rossi

Proposta de directiva Artigo 3 – alínea q)

Texto da Comissão

q) «Remoção», **o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual** substâncias, preparações ou componentes perigosos **ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo, no final do processo de tratamento. Uma substância, preparação ou componente é identificável caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais;**

Alteração

q) «Remoção», **a separação manual ou mecânica das** substâncias, preparações ou componentes perigosos **identificados no anexo II;**

Or. en

Justificação

A definição de “remoção” proposta pela Comissão tem de ser alterada porque procura modificar fundamentalmente as práticas de tratamento apresentadas no anexo II, o que conduziria a: a) perdas de postos de trabalho, porque os funcionários responsáveis pela triagem na UE não conseguem competir economicamente com o tratamento térmico (incineração de elementos não metálicos) em instalações metalúrgicas; b) recurso exclusivo aos filtros de ar utilizados na metalurgia para conter a poluição; c) uma definição que não respeita a hierarquia (artigo 4.º) da Directiva-Quadro relativa aos resíduos (2008/98/CE), que coloca a “reciclagem dos materiais” como opção preferível às “operações térmicas” (de valorização).

Alteração 102

Andres Perello Rodriguez

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea q)

Texto da Comissão

q) «Remoção», **o tratamento** manual, **mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual** substâncias, preparações ou componentes perigosos **ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo, no final do processo de tratamento. Uma substância, preparação ou componente é identificável caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais;**

Alteração

q) «Remoção», **a separação** manual **ou mecânica das** substâncias, preparações ou componentes perigosos **identificados no anexo II;**

Or. es

Justificação

Pretende-se clarificar e simplificar a definição de “remoção”, que se afigura vaga no texto da Comissão. Em consonância com a proposta do relator de manter aberto o âmbito da presente directiva, é feita referência ao anexo II.

Alteração 103

Michail Tremopoulos

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea q)

Texto da Comissão

q) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, preparações ou componentes perigosos ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo, no final do processo de tratamento. Uma substância, preparação ou componente é identificável

Alteração

q) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, preparações ou componentes perigosos **são isolados do processo de tratamento de forma tão completa quanto seja tecnicamente exequível e** ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de

caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais;

um fluxo, no final do processo de tratamento. Uma substância, preparação ou componente é identificável caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais;
O retalhamento não é considerado “remoção”.

Or. en

Justificação

A definição de “remoção” não deve incluir o retalhamento dado que esta operação não isola as substâncias perigosas.

Alteração 104

Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Vittorio Prodi, Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

**Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea q)**

Texto da Comissão

q) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, preparações ou componentes perigosos ***ficam confinados, enquanto fluxo identificável ou parte identificável de um fluxo, no final do processo de tratamento. Uma substância, preparação ou componente é identificável caso possa ser controlado para se comprovar que o tratamento é seguro em termos ambientais;***

Alteração

q) «Remoção», o tratamento manual, mecânico, químico ou metalúrgico mediante o qual substâncias, preparações ou componentes perigosos ***são extraídos no estágio mais precoce possível do processo de tratamento e de forma tão completa quanto seja tecnicamente executável. O processo de remoção tem de ocorrer antes de qualquer outro tratamento que possa dispersar ou diluir componentes perigosos no fluxo de resíduos.***

Or. en

Justificação

A nova definição de “remoção” introduzida pela proposta da Comissão tem um impacto directo nos requisitos mínimos de tratamento previstos no anexo II da directiva, dado que a palavra “remoção” é utilizada no n.º 1 e no n.º 2 do anexo II. O texto poderia suscitar dúvidas sobre se o retalhamento pode ser permitido antes da separação de substâncias perigosas durante a fase de tratamento. Uma vez que o retalhamento não deve ser permitido, a definição necessita de clarificação a este respeito.

Alteração 105
Pilar Ayuso, Cristina Gutiérrez-Cortines

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea s-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-A) «Instalação fixa», instalação fixa na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar melhor consistência e coerência com outros actos legislativos da UE, a Directiva REEE deve remeter para a definição existente de “instalação fixa” incluída na Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética. O equipamento industrial utilizado em fábricas e processos industriais deve manter-se fora do âmbito de aplicação: em primeiro lugar, a sua relevância ambiental não foi considerada significativa nos estudos preparatórios da Comissão e, em segundo lugar, esse equipamento também não vai juntar-se ao fluxo de resíduos urbanos.

Alteração 106
Oreste Rossi

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea s-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-A) «Instalação fixa», instalação fixa na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar melhor consistência e coerência com outros actos legislativos da UE, a Directiva REEE deve remeter para a definição existente de “instalação fixa” incluída na

Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética. Para melhorar a segurança jurídica, devem ser introduzidas as orientações fornecidas nas perguntas frequentes publicadas pela Comissão.

Alteração 107

Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea s-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-A) «Instalação industrial fixa de grandes dimensões», uma combinação específica, fixa, industrial ou comercial, de grandes dimensões de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que estão ligados ou são instalados em conjunto e se destinam a ser permanentemente utilizados numa localização previamente definida;

Or. de

Justificação

Esta definição é necessária no seguimento da exclusão destas ferramentas industriais do âmbito de aplicação da directiva. A definição está em consonância com a definição de “instalações fixas” da Directiva 2004/108/CE. As instalações industriais fixas de grandes dimensões são montadas e desmontadas por profissionais qualificados. Trata-se, neste caso, de um fluxo ordenado de resíduos. Por esse motivo, estas instalações e ferramentas também se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2002/96/CE actualmente em vigor.

Alteração 108

Oreste Rossi

Proposta de directiva

Artigo 3 – alínea s-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-B) «Produto acabado», qualquer dispositivo ou equipamento que tem uma função directa, um invólucro próprio e –

se for o caso – portas e ligações destinadas aos utilizadores finais. “Função directa” é definida como uma função ou um componente de um produto acabado que é conforme à utilização prevista especificada pelo fabricante nas instruções destinadas ao utilizador final. Esta função pode estar disponível sem mais ajustamentos ou ligações a não ser operações simples que possam ser efectuadas por qualquer pessoa.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar melhor consistência e coerência com outros actos legislativos da UE, a Directiva REEE deve remeter para a definição existente de “instalação fixa” incluída na Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética. Para melhorar a segurança jurídica, devem ser introduzidas a orientações fornecidas nas perguntas frequentes publicadas pela Comissão.

Alteração 109 **Karl-Heinz Florenz**

Proposta de directiva **Artigo 3 – alínea s-B) (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

s-B) «Ferramenta industrial fixa de grandes dimensões», uma combinação de vários sistemas, produtos finais e/ou componentes para fins industriais, montados e/ou instalados por profissionais qualificados para operação num determinado local, funcionando em conjunto num ambiente industrial;

Or. de

Justificação

Esta definição é necessária no seguimento da exclusão destas ferramentas industriais do âmbito de aplicação da directiva. As ferramentas industriais fixas de grandes dimensões são

montadas e desmontadas por profissionais qualificados. Trata-se, neste caso, de um fluxo ordenado de resíduos. Por esse motivo, estas instalações e ferramentas também se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2002/96/CE actualmente em vigor.

Alteração 110
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea s-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-C) «Máquina móvel destinada exclusivamente a utilizadores profissionais», máquina cuja operação exige quer mobilidade, quer uma deslocação contínua ou semicontínua, segundo uma sucessão de postos de trabalho fixos, ou máquina cuja operação se efectua sem deslocação mas que pode estar equipada com meios que permitam deslocá-la mais facilmente de um local para outro;

Or. de

Justificação

Esta definição é necessária no seguimento da exclusão destas ferramentas industriais do âmbito de aplicação da directiva. A definição está em consonância com a definição de "máquina móvel" constante da Directiva 2006/42/CE, Anexo I, ponto 3.1.1. As máquinas móveis destinadas exclusivamente a utilizadores profissionais são desmontadas e eliminadas por pessoal qualificado. Trata-se, neste caso, de um fluxo ordenado de resíduos. Por esse motivo, estas instalações e ferramentas também se encontram excluídas do âmbito de aplicação da Directiva 2002/96/CE actualmente em vigor.

Alteração 111
Anja Weisgerber

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea s-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-A) «Instalação fixa», instalação na acepção do artigo 2.º, alínea c), da Directiva 2004/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade electromagnética¹. Inclui também, por exemplo, os produtos que se destinem ao fornecimento de aquecimento e calor industrial, frio e água quente, bem como os componentes a eles associados de forma permanente, nomeadamente os respectivos contadores;

¹ *JO L 390 de 31.12.2004, p. 24.*

Or. de

Justificação

Im Zusammenhang Aus Kohärenzgründen sollte auf die bestehende Definition der “ortsfesten Anlagen” in Richtlinie 2004/108/EG Bezug genommen werden. Beispiele für „ortsfeste Anlagen“ finden sich im petrochemischen Bereich, in der Automobilherstellung, im Pharmabereich, Energieerzeugung, Wasseraufbereitung, Papierherstellung, etc.. Auch Heizungsanlagen für Gebäude werden von spezialisierten Fachkräften auf- und abgebaut und sind nicht mit “plug-and play” Geräten, wie z.B. Fernsehern, Kühlschränken und mobilen Klimageräten zu vergleichen. Sie werden nicht dem kommunalen Abfallstrom zugeführt.

Alteração 112
Christofer Fjellner

Proposta de directiva
Artigo 3 – alínea s-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

s-A) «Instalação fixa», “uma combinação específica de diversos tipos de aparelhos e, em certos casos, de outros dispositivos, que são montados, instalados e destinados a ser permanentemente utilizados numa localização pré-definida”.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar melhor consistência e coerência com outras legislações da UE, a Directiva REEE deve remeter para a definição existente de “instalação fixa” incluída na Directiva 2004/108/CE relativa à compatibilidade electromagnética. Este conceito inclui, por exemplo, instalações petroquímicas, de fabrico de automóveis, farmacêuticas, de movimentação de materiais ou de produção de electricidade, fábricas de papel e algumas instalações eléctricas.

Alteração 113
Esther de Lange

Proposta de directiva
Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros, em consonância com a legislação comunitária relativa aos produtos, nomeadamente a Directiva 2005/32/CE, relativa à concepção ecológica, incentivarão a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. Tais medidas

Os Estados-Membros, em consonância com a legislação comunitária relativa aos produtos, nomeadamente a Directiva 2005/32/CE, relativa à concepção ecológica, incentivarão a adopção de medidas ***financeiras e outras*** de promoção da concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. Tais

devem respeitar o bom funcionamento do mercado interno. A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

medidas devem respeitar o bom funcionamento do mercado interno. A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Or. en

Alteração 114 **Chris Davies**

Proposta de directiva **Artigo 4**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros, em consonância com a legislação comunitária relativa aos produtos, nomeadamente a Directiva 2005/32/CE, relativa à concepção ecológica, incentivarão a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. Tais medidas devem respeitar o bom funcionamento do mercado interno. A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Alteração

Os Estados-Membros, em consonância com a legislação comunitária relativa aos produtos, nomeadamente a Directiva 2005/32/CE, relativa à concepção ecológica, incentivarão **a cooperação entre fabricantes e operadores de instalações de reciclagem, bem como** a adopção de medidas de promoção da concepção e produção de equipamentos eléctricos e electrónicos, nomeadamente com vista a facilitar a reutilização, o desmantelamento e a valorização de REEE, seus componentes e materiais. Tais medidas devem respeitar o bom funcionamento do mercado interno. A esse propósito, os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para que os produtores não impeçam, através de características de concepção ou processos de fabrico específicos, a reutilização dos REEE, a menos que essas características ou processos de fabrico específicos apresentem vantagens de maior relevo, por

exemplo no que respeita à protecção do ambiente e/ou aos requisitos de segurança.

Or. en

Justificação

Article 4 (Product design) was added to the original directive by the Parliament and was intended generally to improve the eco-design of products and specifically to counter the threat to remanufacturers of printer cartridges by original manufacturers incorporating design or other features intended to prevent their re-use. Perhaps as a result this has not developed into a problem. Recyclers have since identified a number of design trends that could hamper recycling or create dangerous situations when products are returned in the future. Effective cooperation between designers and recyclers at an early stage can help improve design for recycling. The European Commission should facilitate this cooperation as product designers generally design their products for the entire EU Internal Market.

Alteração 115 **Michail Tremopoulos**

Proposta de directiva **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa.

Alteração

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir, ***tendo em vista suprimir***, a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, ***às lâmpadas que contêm mercúrio e aos pequenos aparelhos***.

Or. en

Justificação

Não é suficiente pedir aos Estados-Membros que reduzam o depósito de REEE não triados; esta prática tem de ser eliminada. A prioridade no cumprimento deste objectivo deve ser dada não apenas a determinados equipamentos de refrigeração e congelação, mas também às lâmpadas que contêm mercúrio e aos pequenos aparelhos, que muitas vezes contêm substâncias perigosas, pilhas ou acumuladores que, muito provavelmente, acabam no caixote

do lixo se não forem objecto de referência explícita.

Alteração 116
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para **reduzir** a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa.

Alteração

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para **impedir** a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, **às lâmpadas que contêm mercúrio e aos pequenos aparelhos.**

Or. de

Justificação

Os pequenos aparelhos e as lâmpadas, em particular, são muitas vezes eliminados com os resíduos urbanos não separados. Por conseguinte, é importante que existam medidas que evitem a eliminação de EEE sob a forma de resíduos urbanos não separados, incluindo os pequenos aparelhos e as lâmpadas que contêm mercúrio.

Alteração 117

Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Jo Leinen, Justas Vincas Paleckis, Vittorio Prodi, Karin Kadenbach, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não

Alteração

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não

triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa.

triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, **às lâmpadas que contêm mercúrio e aos pequenos aparelhos.**

Or. en

Justificação

O que se aplica aos equipamentos de refrigeração e de congelação também se deve aplicar ao caso das lâmpadas que contêm mercúrio e aos pequenos aparelhos. Actualmente, a recolha separada de equipamentos de refrigeração e de congelação, lâmpadas que contêm mercúrio e pequenos aparelhos é insuficiente, e é necessário conceder incentivos aos Estados-Membros para que melhorem as taxas de recolha nestes domínios em particular. Todos estes objectos contêm substâncias perigosas, e em especial as lâmpadas e os pequenos aparelhos tendem a acabar no lixo. Os pequenos aparelhos contêm frequentemente materiais que são recursos valiosos e precisam de ser reciclados.

Alteração 118 **Sirpa Pietikäinen**

Proposta de directiva **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros tomarão medidas adequadas para reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados e para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE, em especial e prioritariamente no que respeita aos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa.

Alteração

1. Para alcançar um elevado nível de recolha separada de REEE e um tratamento correcto de todos os tipos de REEE, em especial dos equipamentos de refrigeração e congelação que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados com efeito de estufa, das lâmpadas que contêm mercúrio e dos pequenos aparelhos, os Estados-Membros assegurarão que todos os REEE sejam recolhidos separadamente e nunca misturados com resíduos domésticos volumosos ou não triados, e que os REEE não tratados não sejam enviados para aterros nem incinerados.

Justificação

Os Estados-Membros devem velar por que os REEE domésticos não sejam misturados com os resíduos domésticos não triados, em especial no caso dos pequenos aparelhos. Para isso, importa adoptar medidas adequadas de minimização, com vista à ulterior proibição do depósito de REEE com os resíduos domésticos.

Os resíduos provenientes de equipamentos que contêm substâncias que destroem o ozono e gases fluorados devem merecer particular atenção. Pretende-se assegurar que os aparelhos que precisam de ser tratados de uma forma específica devido à natureza das substâncias que contêm sejam encaminhados para um fluxo de resíduos próprio.

Alteração 119**Andres Perello Rodriguez****Proposta de directiva****Artigo 5 – n.º 2 – alínea a-A) (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

a-A) Que os distribuidores, quando comercializam um produto da categoria 3, se responsabilizem por que os resíduos da mesma natureza possam ser entregues ao distribuidor, pelo menos sem encargos, desde que o equipamento entregue seja de um tipo equivalente e tenha cumprido as mesmas funções do equipamento comercializado, mesmo que não seja comprado qualquer produto desse tipo;

Or. en

Alteração 120
Judith A. Merkies

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros podem designar os operadores que procedem à recolha de REEE de habitações particulares, e asseguram que os REEE depositados em instalações de recolha sejam entregues a produtores ou terceiros agindo por conta dos mesmos ou, para efeitos de preparação para reutilização, a instalações ou empresas designadas.

Or. en

Justificação

É dada aos Estados-Membros a possibilidade de encaminhar os REEE recolhidos para os intervenientes necessários, a fim de se poder atingir os ambiciosos objectivos exigidos. Esta alteração vai permitir alcançar metas ainda mais ambiciosas.

Alteração 121
Corinne Lepage

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. ***Os distribuidores com uma superfície superior a 1500 m² serão responsáveis por garantir que os consumidores possam entregar REEE aos distribuidores, pelo menos sem encargos, e disporão de locais***

para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

de armazenamento e de recolha à prova de água. Os Estados-Membros podem derogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

Or. en

Justificação

A fim de permitir uma melhor recolha de REEE, particularmente dos aparelhos mais pequenos, que muitas vezes não são recolhidos em conformidade com o actual programa obrigatório de entrega “um por um”, os grandes distribuidores devem ser obrigados por lei a funcionar como pontos de recolha. Esta medida agilizará significativamente o processo, multiplicando os pontos de recolha e tornando a entrega de REEE muito mais fácil para os utilizadores finais.

Alteração 122 **Michail Tremopoulos**

Proposta de directiva **Artigo 5 – n.º 2 – alínea b**

Texto da Comissão

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

Alteração

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. ***Os distribuidores de EEE com uma superfície comercial superior a 1500 m² serão responsáveis por garantir que os consumidores lhes possam entregar quaisquer REEE sem encargos, e terão locais de armazenamento e de recolha à prova de água especialmente para esse efeito.*** Os Estados-Membros podem

derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

Or. en

Justificação

O sistema de retoma à razão de um para um não é suficiente. As taxas de recolha podem ser significativamente melhoradas quando os consumidores puderem entregar os seus REEE em qualquer grande distribuidor.

Alteração 123 Julie Girling

Proposta de directiva Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

Alteração

b) Que os distribuidores, ao fornecerem um novo produto, sejam responsáveis por assegurar que os resíduos possam ser-lhes entregues, pelo menos sem encargos ***ou com um reembolso pago pelo distribuidor***, à razão de um por um, desde que esses resíduos sejam de equipamentos equivalentes e desempenhem as mesmas funções que os equipamentos fornecidos. Os Estados-Membros podem derrogar à presente disposição, desde que assegurem que a entrega dos REEE não seja, por esse motivo, dificultada para o detentor final e que tais sistemas continuem a ser gratuitos para o detentor final. Os Estados-Membros que façam uso desta faculdade informarão a Comissão do facto;

Or. en

Justificação

Estipular que os consumidores recebam algum dinheiro pelos REEE que entregam aos distribuidores pode contribuir significativamente para aumentar as taxas de recolha. Pode igualmente ser benéfico para os produtores, que receberão mais REEE para reciclagem.

Alteração 124
Corinne Lepage

Proposta de directiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Até 2013, os Estados-Membros executarão um plano de melhoramento da recolha de REEE destinado a fomentar a recolha de resíduos de todas as categorias de REEE em habitações e a aumentar a eficácia dos sistemas de recolha. O plano de melhoramento da recolha permitirá, no mínimo, alcançar a taxa de recolha prevista no artigo 7.º. O plano de melhoramento da recolha será revisto de três em três anos e serão apresentados relatórios periódicos à Comissão. Este plano de melhoramento integrará estudos regulares que avaliem os sistemas de recolha, os EEE disponibilizados e o potencial de crescimento dos REEE a nível dos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Um plano de melhoramento obrigatório a nível dos Estados-Membros é a melhor forma de aumentar o conhecimento sobre os fluxos de REEE e de assegurar um melhor controlo e melhores resultados. A obrigação de informar a Comissão sobre o plano em si mas também sobre os resultados reais é uma forma de o utilizar como uma base de acção e não apenas como uma lista de boas intenções.

Alteração 125
Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros proibirão a eliminação de REEE não tratados recolhidos separadamente.

Alteração

1. Os Estados-Membros proibirão *e monitorizarão* a eliminação de REEE não tratados recolhidos separadamente.

Or. en

Justificação

É necessário um controlo adequado para evitar a eliminação de REEE que não sejam recolhidos e tratados separadamente.

Alteração 126
Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Jo Leinen, Vittorio Prodi, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Michail Tremopoulos, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros garantirão que a recolha e o transporte de REEE recolhidos separadamente serão efectuados de forma a otimizar a reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas.

Alteração

2. Os Estados-Membros garantirão que a recolha e o transporte de REEE recolhidos separadamente serão efectuados de forma a otimizar a reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas. *A fim de maximizar a reutilização de aparelhos inteiros, os Estados-Membros garantirão igualmente que os sistemas de recolha permitam o isolamento de aparelhos reutilizáveis de REEE recolhidos separadamente nos pontos de recolha antes de qualquer transporte.*

Or. en

Justificação

A recolha separada de aparelhos reutilizáveis não é frequente, pelo que é necessário conceder incentivos aos Estados-Membros para que melhorem as taxas de recolha nestes domínios em particular, bem como traduzir a prioridade concedida à reutilização de aparelhos inteiros (antigo artigo 7.º, n.º 1 da Directiva REEE) em medidas específicas neste âmbito. A melhor forma de atribuir prioridade à reutilização de aparelhos inteiros é promover a selecção e separação de elementos susceptíveis de serem reutilizados na fase mais precoce possível. Conseguir-se-ia, deste modo, preservar a sua qualidade e maximizar o potencial de reutilização dos REEE.

Alteração 127 **Michail Tremopoulos**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que, ***até 2016, sejam recolhidos, no mínimo, 85% dos REEE gerados em cada Estado-Membro.***

Os Estados-Membros assegurarão que o volume de REEE recolhidos seja gradualmente aumentado durante o período entre 2013 e 2016. Os Estados-Membros devem indicar à Comissão as acções que tencionam empreender o mais tardar até [...*] A fim de documentar o cumprimento da taxa mínima de recolha, os Estados-Membros garantirão que as informações relativas ao volume de REEE que – foram preparados para reutilização ou

enviados para instalações de tratamento por qualquer interveniente e tratados em conformidade com o artigo 8.º,
– foram entregues em instalações de recolha em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a),
– foram entregues a distribuidores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),
– foram recolhidos separadamente e tratados por produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos,
– ou foram recolhidos separadamente e tratados por qualquer meio através de outro interveniente na cadeia dos REEE sejam comunicadas, sem encargos para o Estado-Membro, nos termos do artigo 16.º da presente directiva.
** introduzir data de 18 meses após a entrada em vigor*

Or. en

Justificação

Cada Estado-Membro deve ser responsável por cumprir o objectivo de recolha. Os produtores não podem verificar a recolha efectuada por outros intervenientes nem é possível impor uma meta nacional colectiva a um produtor individual.

O objectivo a aplicar em cada Estado-Membro deve ser, no mínimo, de 85% dos REEE produzidos (o que corresponde aos 65% propostos pela Comissão: 85% dos 80% de REEE produzidos em termos estatísticos).

Alteração 128

Elena Oana Antonescu, Rareş-Lucian Niculescu, Rovana Plumb, Daciana Octavia Sârbu, Bogusław Sonik, Adina-Ioana Vălean

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de **40% até 2016**,

recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos *dois* anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

que deverá aumentar para 65% em 2020. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos *três* anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Or. en

Justificação

In many Member States the market for EEE is not saturated yet, resulting in a lower percentage of WEEE arising in relation to EEE placed on the market. Compared to the situation in other parts of the EU, it would be difficult for them to reach the 65% target proposed by the Commission. The proposed new target should take into account the national circumstances and structural constraints, for example, the use of EEE over the life cycle, recycling infrastructure deficit, which differs from a Member State to another. The reference years for calculating the rate should be at least 3 years instead of 2 years.

Alteração 129 Richard Seeber

Proposta de directiva Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que *os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida* anualmente, a partir de

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que, *até 2016, sejam recolhidos, no mínimo, 85% dos REEE gerados no seu território. Os Estados-Membros garantirão que, em 2012, sejam recolhidos, no mínimo, 4 kg “per capita” de REEE. Os Estados-Membros assegurarão que o volume de REEE recolhidos aumente gradualmente entre 2012 e 2016. Os objectivos de recolha devem ser atingidos anualmente. Os Estados-Membros podem, se para isso tiverem motivação prática, estipular objectivos individuais mais ambiciosos,*

2016.

devendo, nesse caso, indicá-los à Comissão.

Or. en

Alteração 130

José Manuel Fernandes

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que, ***até 2016, sejam recolhidos, no mínimo, 85% dos REEE gerados em cada Estado-Membro***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Or. en

Justificação

Ao definir um objectivo de recolha de 65% em função do peso médio, a Comissão permite, efectivamente, que alguns REEE possam não ser recolhidos através de canais oficiais e não ser devidamente tratados. Existe, portanto, o risco de descurar os aparelhos mais leves e pequenos, concentrado esforços apenas nos equipamentos mais pesados e volumosos.

Alteração 131
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam*** uma taxa de recolha mínima de ***65%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos ***dois*** anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***seja atingida*** uma taxa de recolha mínima de ***85%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE ***de cada categoria de aparelhos definida no anexo I*** recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos ***de cada categoria de aparelhos definida no anexo I***, colocados no mercado nos ***três*** anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016. ***Entre 2013 e o final de 2015, os Estados-Membros assegurarão que, com base no mesmo cálculo, tenha sido atingida uma taxa de recolha mínima de 45%, a cumprir anualmente.***

Or. de

Justificação

Só será possível assegurar uma recolha suficiente de pequenos aparelhos calculando a taxa de recolha por categoria de equipamento. Caso não haja diferenciação entre as categorias de equipamentos, apenas serão encaminhados para o processo de valorização os equipamentos grandes e pesados. Os pequenos aparelhos continuariam a ser eliminados e incinerados com o lixo doméstico. A incineração do grande número de pequenos aparelhos é prejudicial para o ser humano, para os animais e para o ambiente e constitui um desperdício desnecessário de recursos.

Alteração 132
Anja Weisgerber, Holger Krahmer

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam*** uma taxa de recolha mínima de ***65%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos ***dois anos*** anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***seja atingida*** uma taxa de recolha mínima de ***55%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos ***três*** anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016. ***Entre 2013 e o final de 2015, os Estados-Membros assegurarão que, com base no mesmo cálculo, tenha sido atingida uma taxa de recolha mínima de 45%, a cumprir anualmente.***

Or. de

Justificação

A taxa de recolha mínima de 65 % dificilmente será atingida tendo em conta os dados de base e a base de cálculo. No que diz respeito à Alemanha, por exemplo, ainda só existem dados relativos a 2006 sobre a recolha, reutilização e tratamento de REEE. Com base nesses dados, a taxa de recolha situa-se em 41 % (em relação à quantidade colocada no mercado no mesmo ano). A taxa de recolha deve basear-se nos resultados e nos dados estatísticos disponíveis sobre a recolha de REEE. Uma taxa de recolha de 55 % parece ambiciosa, mas afigura-se exequível.

Alteração 133
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 7 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam*** uma taxa de recolha mínima de ***65%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***seja atingida*** uma taxa de recolha mínima de ***75%***. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016. ***De 2013 até ao final de 2015, os Estados-Membros garantirão o cumprimento mensal de uma taxa mínima de recolha de 50%, calculada de modo idêntico.***

Or. en

Justificação

Reforça a ambição dos objectivos propostos pelo relator.

Alteração 134
Sirpa Pietikäinen

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que ***os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de***

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que, ***até 2016, sejam recolhidos, no mínimo, 85% dos REEE gerados no seu território. Os Estados-Membros garantirão que o***

65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

volume de REEE recolhidos aumente gradualmente entre 2012 e 2016. Os Estados-Membros apresentarão os seus planos de melhoramento à Comissão até 2012.

Os Estados-Membros garantirão que, em 2011, sejam recolhidos, no mínimo, 4 kg “per capita” de REEE.

Os objectivos de recolha devem ser atingidos anualmente.

Os Estados-Membros podem, se para isso tiverem motivação prática, estipular objectivos individuais mais ambiciosos, devendo, nesse caso, indicá-los à Comissão.

O volume de REEE tratados de acordo com o artigo 8.º, incluindo os que são preparados para reutilização, será considerado como o volume anual de REEE recolhidos.

A fim de documentar o cumprimento da taxa mínima de recolha, os Estados-Membros garantirão que as informações relativas ao volume de REEE preparados para reutilização ou enviados para instalações de tratamento por qualquer interveniente e tratados em conformidade com o artigo 8.º sejam comunicadas, sem encargos para o Estado-Membro, nos termos do artigo 16.º da presente directiva.

Or. en

Justificação

Um método diferente para o cálculo dos objectivos de recolha.

Alteração 135

Kathleen Van Brempt, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Åsa Westlund, Corinne Lepage

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que *os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.*

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que, *até 2016, sejam recolhidos, no mínimo, 85% dos REEE gerados em cada Estado-Membro.*

Os Estados-Membros garantirão que o volume de REEE recolhidos aumente gradualmente entre 2012 e 2016. Os Estados-Membros apresentarão os seus planos de melhoramento à Comissão até 2011.

Os Estados-Membros assegurarão que, em 2011, sejam recolhidos, no mínimo, 4 kg “per capita” de REEE.

Os objectivos de recolha devem ser atingidos anualmente. Os Estados-Membros podem, se para isso tiverem motivação prática, estipular objectivos individuais mais ambiciosos, devendo, nesse caso, indicá-los à Comissão.

O volume de REEE tratados de acordo com o artigo 8.º, incluindo os que são preparados para reutilização, será considerado como o volume anual de REEE recolhidos.

A fim de documentar o cumprimento da taxa mínima de recolha, os

Estados-Membros garantirão que as informações relativas ao volume de REEE que

– foram preparados para reutilização ou enviados para instalações de tratamento por qualquer interveniente e tratados em conformidade com o artigo 8.º,

– foram entregues em instalações de recolha em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a),

– foram entregues a distribuidores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),

– foram recolhidos separadamente e tratados por produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos,

– ou foram recolhidos separadamente e tratados por qualquer meio através de outro interveniente na cadeia dos REEE sejam comunicadas sem encargos para o Estado-Membro nos termos do artigo 16.º da presente directiva.

O cumprimento será definido em função do volume real de REEE preparados para reutilização ou tratamento em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Justificação

Cada Estado-Membro deve ser responsável pelo cumprimento do objectivo de recolha. Os produtores não podem responder por uma meta global de recolha, dado que não podem controlar outros intervenientes que recolhem REEE com fins lucrativos nem têm poderes para fazer aplicar as regras, além de que o termo colectivo “produtores” não pode designar uma entidade jurídica que possa ser abordada conjuntamente. Deve ser cumprida uma taxa mínima de recolha de 85% dos REEE produzidos nos Estados-Membros (o que corresponde aos 65% propostos pela Comissão, ou seja, 85% de 80% dos REEE produzidos, segundo um cálculo estatístico, no prazo de dois anos após a colocação de 100% dos EEE no mercado).

Alteração 136
Françoise Grossetête, Catherine Soullie

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos dois anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016. ***Este valor compreende igualmente os REEE recolhidos separadamente para serem reutilizados.***

Or. fr

Justificação

Se um Estado-Membro tem uma política ambiciosa de desenvolvimento da reutilização, corre o risco de ser penalizado se os REEE recolhidos para serem reutilizados não forem contabilizados nas taxas de recolha. É, portanto, indispensável que esses REEE sejam igualmente tidos em conta; esta preocupação é necessária também pelo facto de uma parte destes resíduos ser recolhida numa fase muito precoce, ficando, por esse motivo, excluída da contabilização da tonelagem das recolhas.

Alteração 137
János Áder

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do

Alteração

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do

artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de 65%. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos *dois* anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016.

artigo 5.º, os Estados-Membros assegurarão que os produtores, ou terceiros agindo por conta dos mesmos, atinjam uma taxa de recolha mínima de **50% em 2016, que aumentará para 65% em 2020**. A taxa de recolha é calculada com base no peso total dos REEE recolhidos em conformidade com os artigos 5.º e 6.º num dado ano no Estado-Membro em causa, sendo expressa em percentagem do peso médio dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nos *três* anos anteriores nesse Estado-Membro. Esta taxa de recolha deve ser atingida anualmente, a partir de 2016. **Antes dessa data, aplica-se uma taxa de recolha de, no mínimo, quatro quilogramas de REEE, em média, por habitante, todos os anos.**

Or. en

Justificação

In many Member States the market for EEE is not saturated yet, resulting in a lower percentage of WEEE arising in relation to EEE placed on the market. Compared to the situation in other parts of the EU, it would be difficult for them to reach the 65% target proposed by the Commission. The proposed new target should take into account the national circumstances and structural constraints, for example, the use of EEE over the life cycle, recycling infrastructure deficit, which differs from a Member State to another. Until the new targets become applicable, the currently effective collection rate shall be extended. The reference years for calculating the rate should be at least 3 years instead of 2 years.

Alteração 138 **Linda McAvan**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de determinar se a taxa mínima de recolha foi cumprida, os Estados-Membros devem assegurar que as informações relativas a REEE que:

- foram entregues em instalações de recolha em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a),*
- foram entregues a distribuidores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),*
- foram recolhidos separadamente e tratados ou exportados por produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos,*
- ou foram recolhidos separadamente e tratados, renovados ou exportados por qualquer meio, através de outro interveniente na cadeia dos REEE*

lhes sejam comunicadas, sem encargos, todos os anos.

Or. en

Alteração 139
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, os Estados-Membros assegurarão que seja atingida uma taxa de recolha mínima de 45% das lâmpadas que contêm mercúrio até ao início de 2016. A taxa de recolha é calculada com base no peso total das lâmpadas que contêm mercúrio recolhidas num dado ano, sendo expressa em percentagem do peso médio das lâmpadas que contêm mercúrio colocadas no mercado nos três anos anteriores nesse Estado-Membro. Entre 2012 e o final de 2015, os Estados-Membros assegurarão que, com base no mesmo cálculo, tenha sido atingida uma taxa de recolha mínima de 30%, a cumprir anualmente.

Alteração 140
Horst Schnellhardt

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros assegurarão que todos os distribuidores que não possam demonstrar que o fabricante de um equipamento eléctrico ou electrónico cumpriu as suas obrigações financeiras e processuais relativas a esse equipamento cumpram eles próprios essas obrigações ou garantam o cumprimento dessas obrigações antes de distribuírem o produto.

Or. de

Justificação

Cabe aos Estados-Membros assegurar que os fabricantes assumam as suas responsabilidades em matéria de recolha e reciclagem. Em simultâneo, deve ser dado um incentivo aos distribuidores.

Alteração 141
Peter Liese, Anja Weisgerber, Thomas Ulmer

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros definirão uma taxa mínima de recolha separada para as lâmpadas pertencentes à categoria 3 do anexo I. Os produtores de lâmpadas da categoria 3 deve cumprir os seguintes objectivos de recolha:

(a) 30% a partir de 2012

(b) 45% a partir de 2016

expressos em percentagem do peso médio das lâmpadas colocadas no mercado nos três anos anteriores no Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Em comparação com quase todos os outros EEE, o mercado das lâmpadas fluorescentes compactas não está saturado. Durante os próximos anos, os consumidores vão substituir as suas antigas lâmpadas incandescentes por novas lâmpadas fluorescentes compactas. Estas lâmpadas têm uma durabilidade superior a cinco anos. Por conseguinte, um objectivo de recolha de 65% baseado nas lâmpadas vendidas nos três anos anteriores não é exequível. Um objectivo de recolha separada também cria incentivos à recolha de lâmpadas da categoria 3 que, de outra forma, poderiam ser descuradas no processo de recolha devido ao seu peso muito reduzido.

Alteração 142

Chris Davies

Proposta de directiva

Artigo 7 - n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de determinar se a taxa mínima de recolha foi cumprida, os Estados-Membros devem assegurar que as informações relativas a REEE que:

- foram entregues em instalações de recolha em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a),***
- foram entregues a distribuidores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),***
- foram recolhidos separadamente e tratados ou exportados por produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos,***
- ou foram recolhidos separadamente por outros meios***

lhes sejam comunicadas sem encargos.

Or. en

Justificação

Aceita-se a alteração do relator, mas coloca-se uma tónica maior na responsabilidade do produtor e no facto de os terceiros que recolhem REEE para lhos entregarem terem de ser contratados para esse fim. A não confirmação deste requisito no Reino Unido em particular compromete a aplicação da directiva naquele país.

Alteração 143
Horst Schnellhardt

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A fim de determinar se a taxa mínima de recolha foi cumprida, os Estados-Membros devem assegurar que as informações relativas a REEE que:

– foram entregues em instalações de recolha em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a),

– foram entregues a distribuidores em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea b),

– foram recolhidos separadamente e tratados ou exportados por produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos,

– ou foram recolhidos separadamente e tratados, renovados ou exportados por qualquer meio, através de outro interveniente na cadeia dos REEE,

lhes sejam comunicadas, sem encargos, todos os anos.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros são responsáveis pelo cumprimento do objectivo de recolha e têm de comunicar a quantidade de REEE recolhidos e tratados em conformidade com o artigo 16.º n.º 5, incluindo volumes preparados para reutilização. Por esse motivo, é importante que todas as quantidades recolhidas separadamente lhes sejam indicadas, nomeadamente as que foram recolhidas por intervenientes na cadeia dos REEE que não os produtores ou terceiros contratados para agir por conta dos mesmos. Esta medida vai facilitar um melhor controlo dos fluxos de resíduos.

Alteração 144

José Manuel Fernandes

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros indicarão, anualmente, à Comissão:

- o volume de REEE gerados no Estado-Membro durante o ano anterior de acordo com a metodologia comum estipulada no n.º 3;***
- o volume de REEE recolhidos no Estado-Membro durante o ano anterior;***
- o volume de EEE colocados no mercado durante o ano anterior e os volumes de REEE que entraram e saíram do Estado-Membro;***
- uma estimativa do volume de REEE tratados de forma inadequada, colocados em aterros ou exportados ilegalmente durante o ano anterior.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem, na medida do possível, complementar os seus dados com outros elementos, como os REEE tratados de forma inadequada, colocados em aterros, descarregados sem controlo e transferidos ilegalmente.

Alteração 145
Richard Seeber

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros indicarão, anualmente, à Comissão:

- o volume de REEE gerados no Estado-Membro durante o ano anterior de acordo com a metodologia comum estipulada no n.º 3;**
- o volume de REEE recolhidos no Estado-Membro durante o ano anterior;**
- o volume de EEE colocados no mercado durante o ano anterior e os volumes aproximados de REEE que entraram e saíram do Estado-Membro;**
- uma estimativa do volume de REEE tratados de forma inadequada, colocados em aterros ou exportados ilegalmente durante o ano anterior.**

Or. en

Alteração 146
Sirpa Pietikäinen

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros indicarão, anualmente, à Comissão:

- o volume de REEE gerados no Estado-Membro durante o ano anterior de acordo com a metodologia comum estipulada no n.º 3;**
- o volume de REEE recolhidos no Estado-Membro durante o ano anterior;**
- o volume de EEE colocados no mercado durante o ano anterior, e os volumes aproximados de REEE que entraram e**

sairam do Estado-Membro;
– uma estimativa do volume de REEE tratados de forma inadequada, colocados em aterros ou exportados ilegalmente durante o ano anterior.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem acompanhar os REEE seguindo os fluxos e apresentado um relatório todos os anos. Os Estados-Membros devem indicar à Comissão o seguinte: os volumes de REEE recolhidos, o volume de EEE colocados no mercado e o volume de REEE preparados para os diferentes canais.

Os Estados-Membros devem também realizar um estudo a fim de determinar o volume de REEE produzidos que será calculado recolhendo dados relativos ao peso total dos REEE gerados anualmente.

Estas informações devem ser complementadas, na medida do possível, por outros dados úteis, como os REEE tratados de forma inadequada.

Alteração 147

Kathleen Van Brempt, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Jo Leinen, Justas Vincas Paleckis, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Michail Tremopoulos

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros indicarão, anualmente, à Comissão:

- o volume de REEE gerados no Estado-Membro durante o ano anterior de acordo com a metodologia comum estipulada no n.º 3;***
- o volume de REEE recolhidos no Estado-Membro durante o ano anterior;***
- o volume de EEE colocados no mercado durante o ano anterior e os volumes aproximados de REEE que entraram e saíram do Estado-Membro;***
- uma estimativa do volume de REEE tratados de forma inadequada, colocados em aterros ou exportados ilegalmente durante o ano anterior.***

Justificação

Para ter uma visão clara dos fluxos de EEE e REEE a nível comunitário e poder continuar a detectar lacunas no controlo, é importante instar os Estados-Membros a recolherem dados relativos às diferentes etapas do ciclo de vida útil dos EEE e dos respectivos movimentos transfronteiriços.

Alteração 148

Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. **Será** estabelecida uma metodologia comum para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.

Alteração

3. **Até 31 de Julho de 2011, será** estabelecida uma metodologia comum para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.

Justificação

São essenciais prazos vinculativos para garantir a segurança jurídica e fazer aplicar a metodologia comum.

Alteração 149

Kathleen Van Brempt, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Jo Leinen, Justas Vincas Paleckis, Vittorio Prodi, Karin Kadenbach, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Michail Tremopoulos, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. **Será** estabelecida uma metodologia comum para **o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.**

Alteração

3. **Até 2014, será** estabelecida uma metodologia comum para **determinar o volume de REEE gerados (por peso e unidades) em cada Estado-Membro.**

Justificação

A fim de poder comparar como os Estados-Membros evoluem e que metas são alcançadas em termos quantitativos, é necessário que estes objectivos assentem numa metodologia comum. Esta medida proporciona também a igualdade de circunstâncias que se exige entre os Estados-Membros.

Alteração 150
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Será estabelecida*** uma metodologia comum para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.

Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º.

Alteração

3. ***Para assegurar o funcionamento de sistemas de recolha eficientes, a Comissão adoptará, através de actos delegados conformes aos artigos 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, uma metodologia comum para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.***

Justificação

A alteração alinha o antigo “procedimento de comitologia” com o novo procedimento nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 151
Richard Seeber

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. ***Será*** estabelecida uma metodologia comum ***para o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.***

Alteração

3. ***Até 2012, será*** estabelecida uma metodologia comum para ***determinar o volume de REEE gerados (por peso) em cada Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 152
Sirpa Pietikäinen

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. ***Será*** estabelecida uma metodologia comum para ***o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.***

Alteração

3. ***Até 2014,*** será estabelecida uma metodologia comum para ***determinar o volume de REEE gerados (por peso e unidades) em cada Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

Clarificação do prazo e do objectivo.

Alteração 153
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 7 - n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

3. ***Será*** estabelecida uma metodologia

Alteração

3. ***Até 2014,*** será estabelecida uma

comum para *o cálculo do peso total dos equipamentos eléctricos e electrónicos colocados no mercado nacional.*

metodologia comum para *determinar o volume de REEE gerados (por peso e unidades) em cada Estado-Membro.*

Or. en

Justificação

Necessidade de uma metodologia clara.

Alteração 154 **Sirpa Pietikäinen**

Proposta de directiva **Artigo 7 – n.º 4**

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, *a taxa* de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de *um objectivo* de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, *o objectivo* de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de *objectivos* de recolha separada, *em particular* para os equipamentos *que contêm substâncias que destroem o ozono ou que contribuem para o aquecimento global, como os aparelhos* de refrigeração e congelação, *bem como pequenos aparelhos (incluindo brinquedos e aparelhos com pilhas ou acumuladores) e equipamentos que contêm mercúrio, como as lâmpadas fluorescentes*, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

Devem ser estipulados objectivos para os pequenos aparelhos e para os fluxos de resíduos mais perigosos.

Os resíduos provenientes de equipamentos de refrigeração e congelação, bem como as lâmpadas que contêm mercúrio, devem merecer um objectivo específico devido aos seus

conteúdos perigosos. Os fluxos de pequenos aparelhos e de lâmpadas justificam objectivos específicos, para atribuir prioridade à sua recolha e afastamento dos aterros, pois existe o risco, se não constituírem um alvo específico, de continuarem a ser frequentemente eliminados com os resíduos domésticos indiscriminados.

Alteração 155

José Manuel Fernandes

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada ***em particular*** para os equipamentos ***que contêm substâncias que destroem o ozono ou que contribuem para o aquecimento global, como os aparelhos*** de refrigeração e congelação, ***bem como pequenos aparelhos (incluindo brinquedos e aparelhos com pilhas ou acumuladores) e equipamentos que contêm mercúrio, como as lâmpadas fluorescentes,*** com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

Os resíduos provenientes de equipamentos de refrigeração e congelação, bem como as lâmpadas que contêm mercúrio, devem merecer um objectivo específico devido aos seus conteúdos perigosos. Caso contrário, existirá o risco de estes pequenos aparelhos continuarem a ser eliminados frequentemente no caixote do lixo com os resíduos domésticos indiscriminados.

Alteração 156
Julie Girling

Proposta de directiva
Artigo 7 - n.º 4

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, **a taxa** de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, **o objectivo** de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de **objectivos** de recolha separada para **os equipamentos abrangidos pelo anexo I da Directiva 20xx/xx/CE (RSP), em particular** os equipamentos de refrigeração e congelação, **bem como as lâmpadas que contêm mercúrio**, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

Deve haver objectivos específicos para os pequenos aparelhos e para os fluxos de resíduos mais perigosos. Se estes não constituírem um alvo específico, existe um risco elevado de os aparelhos mais pequenos continuarem a ser colocados no caixote do lixo com os resíduos domésticos indiscriminados. A oportunidade de definir objectivos específicos para outras categorias de REEE deve ser preservada, para os casos em que as metas individuais para determinadas categorias de equipamento possam proporcionar maior protecção ambiental.

Alteração 157
Michail Tremopoulos

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e

congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

congelação, ***bem como para as lâmpadas que contêm mercúrio e os pequenos aparelhos***, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

As lâmpadas que contêm mercúrio constituem um elevado risco para a saúde e para o ambiente. Não estão a ser alcançadas taxas elevadas de recolha de lâmpadas em todos os países, dado que estas têm um peso reduzido. Por este motivo, e tendo em conta os requisitos ambientais, deve ser considerado um objectivo de recolha separada para estas lâmpadas. O mesmo deve ser feito em relação aos pequenos aparelhos, que contêm frequentemente substâncias perigosas, mas acabam demasiadas vezes no fluxo de resíduos indiscriminados.

Alteração 158 **Chris Davies**

Proposta de directiva **Artigo 7 - n.º 4**

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, a taxa de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos ***que contêm substâncias que destroem o ozono ou que contribuem para o aquecimento global, como os aparelhos de refrigeração e congelação, bem como pequenos aparelhos (incluindo brinquedos e aparelhos com pilhas ou acumuladores) e equipamentos que contêm mercúrio, como as lâmpadas fluorescentes***, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

São necessários objectivos de recolha separada para os produtos que contêm substâncias perigosas.

Alteração 159

Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Dan Jørgensen, Jo Leinen, Vittorio Prodi, Åsa Westlund, Corinne Lepage

Proposta de directiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, **a taxa** de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada para os equipamentos de refrigeração e congelação, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Alteração

4. O Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão, até 31 de Dezembro de 2012, **o objectivo** de recolha e a data-limite a que se refere o n.º 1, tendo também em vista o eventual estabelecimento de um objectivo de recolha separada **em particular** para os equipamentos **que contêm substâncias que destroem o ozono ou que contribuem para o aquecimento global, como os aparelhos** de refrigeração e congelação, **bem como pequenos aparelhos (incluindo brinquedos e aparelhos com pilhas ou acumuladores) e equipamentos que contêm mercúrio, como as lâmpadas fluorescentes**, com base num relatório da Comissão eventualmente acompanhado de uma proposta.

Or. en

Justificação

Os equipamentos de refrigeração e congelação, as lâmpadas que contêm mercúrio e os pequenos aparelhos como brinquedos, telemóveis, computadores portáteis, etc., contêm substâncias perigosas e/ou matérias-primas escassas. Por motivos ambientais e sanitários e em nome de uma boa gestão dos recursos, justificam-se objectivos de recolha separada, que devem ser aplicados mais rapidamente do que as metas relativas aos restantes aparelhos incluídos no âmbito de aplicação da presente directiva.

Alteração 160
Sabine Wils

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados. ***A Comissão procederá ao desenvolvimento de normas harmonizadas para a recolha, o tratamento e a reciclagem de REEE, em particular recorrendo ao Comité Europeu de Normalização, a fim de que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente directiva, tenham sido criadas normas harmonizadas. Essas normas basear-se-ão em métodos, a desenvolver, de verificação das características dos produtos com base no fim a que se destinam, do ponto de vista da desmontagem, do potencial de reciclagem e da redução da presença de substâncias perigosas. São proibidas as transacções comerciais com organizações que não tenham efectuado o registo ou obtido autorização e que, conseqüentemente, não possam ser sujeitas a essa verificação.***

Or. de

Justificação

Um dos objectivos da directiva é impedir o comércio e a exportação de REEE. Por conseguinte, deve ficar claro que a participação nos sistemas de recolha e valorização está reservada às organizações que estão integradas na rede oficial.

Alteração 161
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 8 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados. ***A Comissão incentivará o desenvolvimento de normas harmonizadas para a recolha, tratamento e reciclagem de REEE, recorrendo, em particular, ao Comité Europeu de Normalização para esse fim. A lista dessas normas harmonizadas será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, sendo actualizada periodicamente.***

Or. en

Justificação

A Comissão deve incentivar o desenvolvimento de normas.

Alteração 162
Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva
Artigo 8 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados. ***A Comissão promoverá o desenvolvimento de normas harmonizadas para a recolha, tratamento e reciclagem de REEE, que deverão ter sido criadas, o mais tardar, 12 meses após a data de entrada em vigor da presente directiva, recorrendo, em particular, ao Comité Europeu de Normalização para esse fim. As normas incluirão métodos para a avaliação das características dos produtos***

em fim de vida, de acordo com o artigo 4.º, nomeadamente no que respeita à facilidade de desmantelamento, à possibilidade de recuperação de matérias-primas estratégicas escassas, à reciclabilidade e à redução das emissões de substâncias perigosas.

Or. en

Justificação

Recycling standards have still not been developed. There are considerable differences in quality with regard to recycling and therefore also to how efficiently resources are handled. Furthermore, different standards result in distortions of competition, which is why a level playing field needs to be created. The standards to be developed should lever ecodesign for end of life of products, and not only refer to existing recycling practices. Particularly, the easiness of dismantling, the retrieval of strategic scarce raw materials, the recyclability and the hazardous emissions reduction should be incentivized by such standards. As a source of inspiration, they could build on existing work such as The e-Stewards Standard for Responsible Recycling and Reuse of Electronic Equipment®, WEEE labex standards and all the recommendations for provisions in standards as published by CEN Guide for addressing environmental issues in product standards for end of life (Edition 3 November 2008).

Alteração 163

Kathleen Van Brempt, Judith A. Merkies, Jo Leinen, Vittorio Prodi, Åsa Westlund, Corinne Lepage, Vladko Todorov Panayotov

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantirão que todos os REEE recolhidos separadamente sejam tratados *em conformidade com a prioridade hierárquica de resíduos definida pela Directiva 2008/98/CE. A fim de privilegiar a preparação para reutilização, será estipulada uma verificação anterior a qualquer tratamento, para determinar se os equipamentos ou os seus componentes individuais são reutilizáveis. Esta verificação será realizada pelos centros de*

reparação e reutilização acreditados, previstos no artigo 11.º, n.º 1, e no anexo IV da Directiva 2008/98/CE, ou por pessoal com qualificação comparável.

Or. en

Justificação

É crucial que a recolha e o tratamento de REEE sejam realizados utilizando a melhor tecnologia possível, mas também em conformidade com a hierarquia de resíduos definida pela Directiva-Quadro relativa aos resíduos (2008/98/CE). De acordo com esta hierarquia, os REEE recolhidos separadamente devem ser preparados para reutilização e, apenas quando isso não for possível, tratados para reciclagem, valorização energética ou eliminação. A verificação obrigatória do potencial de reutilização é uma medida pertinente. Para a aplicar correctamente, as instalações devem utilizar pessoal com formação adequada ou permitir que um centro de reutilização acreditado efectue a verificação e a triagem.

Alteração 164

Kathleen Van Brempt, Jutta Haug, Judith A. Merkies, Justas Vincas Paleckis, Vittorio Prodi, Åsa Westlund

Proposta de directiva

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A Comissão desenvolverá normas harmonizadas para a recolha, tratamento e reciclagem de REEE, até 12 meses após a entrada em vigor da presente directiva, recorrendo, para esse efeito, ao Comité Europeu de Normalização. Estas normas incluirão métodos para avaliar as características dos produtos no que respeita ao seu fim de vida útil, como determina o artigo 4.º, em especial a facilidade de desmantelamento, a possibilidade de reciclagem e a redução de emissões de substâncias perigosas.

Or. en

Justificação

Existem diferenças de qualidade no que respeita ao nível de eficiência com que são tratados os recursos para reciclagem. Normas diferentes resultam em distorções de concorrência, pelo que é necessário promover condições homogéneas. As novas normas devem fomentar a concepção ecológica dos produtos que chegaram ao fim da sua vida útil e não apenas referir práticas de reciclagem existentes. Neste quadro, é possível recorrer à iniciativa “e-Stewards Standard for Responsible Recycling and Reuse of EE®”, a normas de rotulagem de REEE e às recomendações do “CEN Guide” sobre disposições destinadas a abordar questões ambientais nas normas respeitantes ao fim da vida útil dos produtos (edição de 3/11/2008).

Alteração 165 **Sabine Wils**

Proposta de directiva **Artigo 8 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Além da remoção de todos os fluidos, o tratamento inclui técnicas manuais, mecânicas, químicas ou metalúrgicas que removem, durante o processo de tratamento, substâncias, preparações e componentes perigosos no primeiro nível possível do processo de valorização e da forma mais completa que seja tecnicamente possível. A remoção é efectuada antes da aplicação de outros processos de tratamento que eventualmente impliquem uma dispersão de componentes perigosos. O retalhamento não é considerado remoção.

Or. de

Justificação

O retalhamento não é adequado para o isolamento e tratamento adequado de substâncias perigosas.

Alteração 166
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 8 - n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O tratamento maximizará a recuperação de matérias-primas estratégicas, definidas no artigo 3.º.

Or. en

Justificação

A reciclagem inadequada de resíduos eléctricos e electrónicos resulta numa perda considerável de matérias-primas estratégicas. O tratamento deve ser ampliado a fim de permitir a recuperação e, conseqüentemente, a segurança do aprovisionamento desses materiais.

Alteração 167
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O anexo II pode ser alterado a fim de introduzir outras tecnologias de tratamento que garantam um nível de protecção da saúde humana e do ambiente pelo menos idêntico.

4. A fim de introduzir outras tecnologias de tratamento que garantam um nível de protecção da saúde humana e do ambiente pelo menos idêntico, a Comissão adoptará, através de actos delegados conformes aos artigos 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, adaptações do anexo II. A Comissão deve verificar prioritariamente se as referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de cristais líquidos devem ser alteradas.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 184.º. A Comissão deve verificar prioritariamente se as

referências às placas de circuitos impressos para telemóveis e aos ecrãs de cristais líquidos devem ser alteradas.

Or. en

Justificação

A alteração alinha o antigo “procedimento de comitologia” com o novo procedimento nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 168 Corinne Lepage

Proposta de directiva Artigo 9 - n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento obtenha uma autorização das autoridades competentes, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Directiva 2008/xx/CE relativa aos resíduos.

Alteração

1. Os Estados-Membros garantirão que qualquer estabelecimento ou empresa que efectue operações de tratamento ***esteja sujeito a registo e*** obtenha uma autorização das autoridades competentes, de acordo com o disposto no artigo 23.º da Directiva 2008/xx/CE relativa aos resíduos. ***Serão proibidas transacções com estabelecimentos não registados ou não autorizados.***

Or. en

Justificação

A intenção do presente artigo é assegurar a recolha e o tratamento dos REEE através de meios oficiais. A proibição de todas as transacções de REEE com qualquer interveniente da cadeia de resíduos não reconhecido como meio oficial permitiria um controlo e um acompanhamento adequados por parte dos Estados-Membros.

Alteração 169
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 10 - n.º 2

Texto da Comissão

2. Os REEE exportados da Comunidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos e do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de Novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos só **contarão para o cumprimento das obrigações e objectivos do artigo 11.º da presente directiva** se o exportador puder provar que **o tratamento** ocorreu em condições equivalentes aos requisitos da presente directiva.

Alteração

2. Os REEE exportados da Comunidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos e do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de Novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos só **serão efectivamente exportados** se o exportador puder provar que **a recuperação** ocorreu em condições equivalentes aos requisitos da presente directiva, **em particular dos seus anexos II e III**.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão para que as transferências de REEE deixem de estar dependentes do cumprimento de condições de valorização em conformidade com a presente directiva, associando a possibilidade de exportar REEE ao respeito dessas condições apenas durante a fase de tratamento, constitui um recuo. A valorização de resíduos deve ser sempre conforme às normas fixadas na directiva, dentro e fora das fronteiras da Comunidade.

Alteração 170
Chris Davies

Proposta de directiva
Artigo 10 - n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os Estados-Membros não permitirão a transferência de qualquer equipamento eléctrico ou electrónico destinado a reutilização a não ser que o mesmo tenha sido certificado, por um indivíduo ou um organismo colectivo identificado, como estando em plenas condições operacionais e possua um rótulo que o confirme.

Or. en

Justificação

São transferidas para o estrangeiro enormes quantidades de REEE para desmantelamento em condições deploráveis, a pretexto de que os equipamentos estão operacionais e se destinam a reutilização. A obrigação de os equipamentos destinados a reutilização serem individualmente certificados como estando operacionais vai dissuadir transferências ilegais e facilitar a acusação dos transgressores.

Alteração 171
Karl-Heinz Florenz

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Serão estabelecidas regras de execução do disposto nos n.ºs 1 e 2, nomeadamente critérios de avaliação da equivalência das condições.

3. A fim de permitir operações de tratamento fora da Comunidade com um nível equivalente de protecção, a Comissão adoptará, através de actos delegados previstos nos artigos 18.º-A, 18.º-B e 18.º-C, regras de execução do disposto nos n.ºs 1 e 2, nomeadamente critérios de avaliação da equivalência das condições.

Essas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a,

são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º.

Or. en

Justificação

A alteração alinha o antigo “procedimento de comitologia” com o novo procedimento nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.